

GENERAL AGREEMENT ON

TARIFFS AND TRADE

RESTRICTED

L/6476

4 April 1989

Limited Distribution

Original: Portuguese¹

NOTIFICATION PURSUANT TO PARAGRAPH 3 OF THE
DECLARATION ON TRADE MEASURES TAKEN
FOR BALANCE-OF-PAYMENTS PURPOSES²

Communication from Brazil
dated 31 January 1989

1. I have the honour to inform you that the Foreign Trade Department (CACEX) of Banco do Brazil S.A. issued Communiqué 204, dated 2 September 1988, which modified CACEX Communiqué 133, dated 20 June 1985, circulated as document L/5857, dated 8 August 1985. Annex "C" to CACEX Communiqué 204, containing the list of products for which the issuance of an import licence is temporarily suspended, has already been modified by CACEX Communiqué 208, dated 21 November 1988, which was circulated as document L/6441 and L/6441/Corr.1, dated 14 and 19 December 1988 respectively.

2. CACEX Communiqué 204 and its annexes should be circulated among contracting parties members of the Committee on Balance-of-Payments Restrictions.

¹Unofficial translation

²BISD, 26S/205

L/6476
Page 2

SEPTEMBER 1988

Cacex Communiqué No. 204
of 2 September 1988

ADMINISTRATIVE RULES GOVERNING IMPORTS

BANCO DO BRASIL S.A.

Foreign Trade Department

Communiqué No. 204, of 2 September 1988

THE FOREIGN TRADE DEPARTMENT (CACEX) of Banco do Brasil S.A., pursuant to Law No. 5,025 of 10 June 1966, Decree-Law No. 1,427 of 2 December 1975, and Resolution No. 158 of 28 June 1988 of the National Foreign-Trade Council (CONCEX), publishes herewith the set of rules governing Brazilian imports.

2. This document consolidates all the rules currently in force and replaces CACEX Communiqué No. 133, of 20 June 1985; its purpose is to facilitate the commercial operations of importing enterprises.

3. The following CACEX Communiqués are cancelled:

No. 28 of 23.10.80	No. 161 of 17.07.86
No. 19 of 21.07.81	No. 162 of 17.07.86
No. 126 of 26.04.85	No. 164 of 30.09.86
No. 132 of 11.06.85	No. 165 of 6.10.86
No. 133 of 20.06.85	No. 166 of 8.10.86
No. 137 of 24.07.85	No. 167 of 8.10.86
No. 141 of 19.08.85	No. 174 of 28.05.87
No. 143 of 27.09.85	No. 177 of 21.09.87
No. 147 of 13.11.85	No. 181 of 6.10.87
No. 150 of 26.12.85	No. 188 of 30.03.88
No. 152 of 17.01.86	No. 190 of 7.04.88
No. 157 of 29.05.86	No. 191 of 8.04.88
No. 159 of 30.06.86	No. 200 of 19.08.88
No. 160 of 17.07.86	

4. CACEX requests that any criticisms or suggestions be communicated to the following address:

BANCO DO BRASIL S.A.
Carteira de Comércio Exterior - CACEX
Chefia-Adjunta de Normas (ADNOR)
Av. Presidente Vargas No. 328, sala 1.201-A
20090 - Rio de Janeiro (RJ)

5. This Communiqué shall enter into force on the date of its publication in the Diário Oficial da União (DOU); its provisions shall not apply to goods shipped prior to that date in so far as they conflict with, limit or extend the previously existing rules.

Rio de Janeiro, RJ, 2 September 1988

Namir Salek, Director

INDEX

<u>GENERAL RULES</u>	<u>Section</u>	<u>Page</u>
ADMINISTRATIVE SYSTEM	I	6
BEFIEK	XVI	35
CUSTOMS AND INDUSTRIAL WAREHOUSING	VIII	22
DRAWBACK	XVIII	36
FOREIGN-EXCHANGE REGIME	XIII	29
FUNDAP SYSTEM	XVII	35
IMPORT DOCUMENTS AND RULES CONCERNING THEM	IV	8
- Addendum to the Import Licence		
- Additional Provisions		
- Import Licence		
- Letter of Credit		
IMPORT PROGRAMME	III	8
INTERNATIONAL EXHIBITIONS AND FAIRS	X	25
LATIN AMERICAN INTEGRATION ASSOCIATION - LAIA	XIV	33
LEASING	XI	27
MANAUS FREE ZONE	XIX	36
PRICE CONTROL	V	15
REGISTRATION OF IMPORTERS	II	8
SIMILARITY INVESTIGATION	VI	18
SPECIAL BONDED WAREHOUSING - DEA	IX	24
SPECIAL CASES	XX	36
- Beverages		
- Books and printed matter		

INDEX (cont'd)

	<u>Section</u>	<u>Page</u>
- Purchase communiqué (soya and raw cotton) ...		
- Rubber		
- Scrap iron or wastes		
SPECIAL SECRETARIAT FOR INFORMATICS - SEI	XV	34
TRANSPORT	XII	28
USED PLANT AND EQUIPMENT	VII	20

ANNEXES¹

ANNEX A - Mercadorias cuja importação está dispensada do regime de Guia de Importação		39
ANNEX B - Mercadorias cujas guias de importação poderão ser solicitadas à CACEX prévia ou posteriormente ao seu embarque no exterior, mas anteriormente ao desembarque aduaneiro		41
ANNEX C - Mercadorias cuja emissão de Guia de Importação está temporariamente suspensa		42
ANNEX D - Normas que regem os reajustamentos dos preços de bens de capital sob encomenda importados com base em fórmulas prefixadas - artigo 2º, III de Lei nº 2.145, de 29-12-53, com a redação do artigo 14 de Lei nº 5.025, de 10-6-66		49
ANNEX E - Agências do Banco do Brasil S.A., integrantes do grupo CACEX, por unidade da federação		50
ANNEX F - Instruções para preenchimento dos documentos de importação		53
ANNEX G - Resoluções nºs 1.485, de 25-5-88, a 1.511, de 30-8-88, do Conselho Monetário Nacional		64

¹Portuguese only

GENERAL RULES

I. ADMINISTRATIVE SYSTEM

1. Brazilian imports are subject to the issuance of an import licence prior to shipment from abroad, with the exception of the following cases:

- (a) Imports for which an import licence is not required: Goods listed in Annex A of this Communiqué, whose customs clearance will be effected by applying directly to the customs authorities, subject where necessary to the specific approval or conditions required by other government bodies;
- (b) Imports subject to issuance of a licence prior to customs clearance: Goods listed in Annex B of this Communiqué.

1.1 Prohibited imports (only those prohibited on a permanent basis as provided for by law or pursuant to international undertakings entered into by Brazil):

- (a) Luxury pleasure craft whose price on the market of origin exceeds US\$3,500 (Law No. 2410 of 29 January 1955);
- (b) Herbicides or pesticides, also used as defoliants, known as Agent Orange, a chemical compound formulated on the basis of 2, 4, 5T (trichlorophenoxy-acetic acid) containing dioxin (2, 3, 7, 8-tetrachlorodibenzo-paradioxin), and which do not comply with the specifications of the Ministry of Agriculture;
- (c) Narcotic and psychotropic substances and products indicated by the Federal Revenue Secretariat.

1.2 Temporarily suspended imports - Goods listed in Annex C of this Communiqué.

1.2.1 The suspension does not cover the following imports:

1.2.1.1 imports under the drawback system;

1.2.1.2 imports in the form of a gift, without foreign-exchange coverage, for technical, scientific, cultural, assistance, educational or philanthropic purposes;

1.2.1.3 imports of products originating in and coming from LAIA member countries, when under Partial-Scope Agreements (including trade and economic complementarity agreements) and the Regional Market-Opening Agreements in favour of Bolivia, Ecuador and Paraguay;

1.2.1.4 imports for the Manaus Free Zone under Decree Laws Nos. 288/67 and 356/68, which must not enter any other part of the national territory;

1.2.1.5 imports of tariff item 84.54.99.00 and sub-heading 92.11.03 of the Brazilian Nomenclature of Goods (NBM), when effected by specialized institutions for the protection of the blind;

1.2.1.6 imports of the following vehicles, manufactured in LAIA countries, not negotiated under agreements signed by Brazil, when originating in and coming from the country of the region, and subject to the following conditions:

- (a) that there is full reciprocity for Brazilian vehicles as regards administrative and tax conditions;
- (b) that the national content of the vehicles, both by weight and by value, is 80 per cent or more, taking account of inputs or components wholly produced in the country in question for the purpose of calculating this percentage.

<u>NBM/TAB</u>	<u>NALADI</u>	<u>NBM/TAB</u>	<u>NALADI</u>
87.02.01	87.02.01	87.02-04.06	87.02.9.99
87.02.03.01	87.02.3.01	87.02.04.07	87.02.9.99
87.02.03.02	87.02.3.99	87.02.04.09	87.02.1.01
87.02.03.03	87.02.3.99	87.02.04.10	87.02.1.01
87.02.03.04	87.02.3.01	87.04.04.00	87.04.9.01
87.02.04.05	87.02.9.01	87.04.05.00	87.04.9.99

1.2.1.7 imports of goods by government bodies, industry, service enterprises or public service concessionaires for their own use, to be included in their fixed assets or essential for the normal operation of their production processes; or for resale, when intended for essential activities, where direct importation by the users would be uneconomical or unviable;

1.2.1.8 imports of goods for the practice of sport in general, with the approval of the National Sports Council;

1.2.1.9 imports of interest for Brazilian export policy.

1.3 Imports CKD of parts and components of goods whose importation is temporarily suspended are treated in the same way as those goods.

1.4 The cases indicated in Annex A which involve goods that may be listed in Annex C are subject to the issuance of an import licence.

1.5 The Brazilian foreign-trade régime does not allow imports on a deposit basis, except in the case of customs warehousing and special bonded warehousing.

1.6 Pursuant to CONCEX Resolution No. 158 of 28 June 1988, CACEX may postpone or quantitatively limit imports which:

- (a) give rise to the formation of speculative stocks;
- (b) constitute price manipulation;
- (c) cause or threaten serious damage to the national economy;
- (d) originate in and/or come from countries which discriminate against Brazilian exports.

II. REGISTRATION OF IMPORTERS

2. Persons interested in acting as importers must be registered in the CACEX Register of Exporters and Importers. The importer's contacts with CACEX must be carried out by the managers or duly authorized officials of the enterprise itself. Registration procedures are set forth in the relevant CACEX Communiqué.

III. IMPORT PROGRAMME

3. This is a short-term instrument designed to allow annual forecasting, follow-up and monitoring of imports. The relevant Communiqué is available for importers at CACEX agencies.

IV. IMPORT DOCUMENTS AND RULES CONCERNING THEM

4. The documents issued by CACEX for the processing of imports are as follows:

4.1 IMPORT LICENCE - Import applications must be submitted on form No. 0.34.018-9. In case of lack of space for describing the goods, or in the case of general licences, use must also be made of the Annex form, No. 0.34.019-7.

4.1.1 Submission of applications - applications must be submitted to the agency where the enterprise is registered, with the following exceptions:

(a) industrial enterprises (category 10)

1. enterprises with manufacturing plant in other locations may also operate through the CACEX agencies located there;
2. in cases authorised by CACEX, at the importer's request, in order to rationalize the services provided.

(b) service enterprises (category 70)

In addition to the issuance of their licences by the agency where they are registered, enterprises in this category may obtain licences for the import of replacement parts or components from CACEX agencies in the places where they do repair work or have workshops.

4.1.1.1 Enterprises which do not comply with the system described in section 4.1.1. have until 31 December 1988 to make the necessary adjustments.

4.1.2 The import licence shall establish the period of validity for the shipment of the goods from abroad, in accordance with the following criteria:

- (a) up to 60 days for agricultural products or other goods for which there are periodical and/or seasonal variations in prices, and for licences issued for permanent importation;
- (b) up to 90 days for imports of raw materials and basic commodities;
- (c) up to 180 days for other imports.

4.1.2.1 Longer periods may be authorized, when justified, for special operations or in the following cases:

- goods connected with projects approved by Federal development agencies;
- goods manufactured to order, machinery, equipment, devices or instruments, on account of their importance or the complexity of their manufacture;

- parts imported by industries for their own use in order to produce in Brazil equipment proven to be manufactured to order, and imports under the drawback system.

4.1.3 In the case of import licence applications submitted by beneficiaries of the special régime of simplified customs clearance, importers must enter the following clause on the forms:

"Customs clearance of the goods covered by this licence shall be processed only under the special régime of simplified customs clearance - Declaration..... published in the D.O.U. of - by (indicate the organ of the Federal Revenue Secretariat)"

4.1.4 The estimated values of freight and insurance - when paid in foreign currency - are not entered on the CACEX import forms, unless where provided for in an international agreement signed by Brazil.

4.1.5 The intervention of a consignee is allowed only in cases involving enterprises belonging to the FUNDAP System and for imports intended for fairs and exhibitions.

4.1.6 GENERAL LICENCE - This is a document issued exceptionally by CACEX and only valid for customs clearance if presented together with a descriptive list of the imported goods (Annex). The licence includes the following declaration:

"For customs clearance purposes, this document is valid only in conjunction with the descriptive list of the goods imported (Annex), which is drawn up on a separate form and constitutes an integral part of this document."

4.1.6.1 General licences may be issued for the following imports:

- (a) parts, components and accessories for ships, boats, aircraft, locomotives, machinery, equipment, devices and instruments in general;
- (b) radioactive elements, isotopes and compounds intended for medical purposes;
- (c) goods imported under the drawback system.

4.1.6.2 Checks carried out by CACEX for imports in general will be effected at the time when the annexes are presented.

4.1.6.3 Issuance of an annex may be requested after shipment of the goods from abroad, provided the latter has taken place within the period of validity of the general licence.

4.1.6.4 The annex must be issued prior to the unloading of the goods, since its presentation is required for the registration of the import declaration, with the exception of the following cases, when it may be submitted to the Federal Revenue Secretariat up to ninety days following such registration:

- (a) Imports of interest to domestic airline companies and offices approved by the Department of Civil Aviation of the Ministry of Aviation, and imports intended for the maintenance and/or repair of any national merchant vessel;
- (b) Imports of parts or other replacement materials intended for the maintenance, repair or restoration of motors, machinery or equipment;

In either of these cases, the following clause must be entered by CACEX:

"The descriptive list (Annex) may be presented to the Federal Revenue Secretariat up to 90 days after registration of the import declaration."

4.1.6.5 For imports requiring a similarity investigation or approval from other Government bodies, the annex must be drawn up prior to shipment of the goods, except in the case of the imports referred to in 4.1.6.4. (a) above.

4.1.6.6 The prerogative provided in 4.1.6.4. above may be suspended if the beneficiary does not comply with the undertaking to submit the annex or fails to do so in the proper manner.

4.2 ADDENDA TO THE IMPORT LICENCE - Applications for the modification of import licences must be submitted on form 0.34.021-9.

4.2.1 Addendum for the extension of the period of validity of a licence

4.2.1.1 Extension of the validity period is a special concession and is equivalent to a new licence, for which CACEX will carry out all the usual checks, including as regards prices.

4.2.1.2 Applications must be submitted before the licence expires.

4.2.2 Special addendum for permanent importation - Goods imported under an import licence without foreign-exchange coverage for customs or industrial warehousing, exhibitions and fairs, joint licences for import and export operations or leasing, may be authorized to remain permanently in the country by means of a special addendum for permanent importation, following the checks made for imports in general.

4.2.2.1 Importers must enter the following clauses, as appropriate, in the appropriate part of the addendum form:

- (a) "Special addendum for the exclusive purpose of permanent importation of the goods";
- (b) "The importer claims this operation falls within the scope of (as the case may be, Law, Decree, Resolution, etc.)";
- (c) use to be made of the goods (whether for "own use" or "resale");
- (d) form of payment.

4.2.3 Other addenda - Applications for a change in the name of the importer appearing on the import licence may be considered in cases of legal succession, court decision or abandonment of the goods, provided in the latter case that the penalty of loss of the goods has not yet been applied, and with the authorization of the customs authorities.

4.2.3.1 Addenda resulting in a fundamental modification of the original import licence will not be issued.

4.2.3.2 Applications for a change of port, airport or place of unloading of goods must be addressed directly to the customs office for the new destination of the goods.

4.2.3.2.1 This procedure does not apply for operations involving Manaus or the Manaus Free Zone, for which a change of port, airport or point of unloading from or to Manaus or the Manaus Free Zone is prohibited.

4.2.3.3 An addendum may be issued for entitlement to a tax benefit, with the ensuing declaration, as appropriate, that no similar domestic good exists.

4.2.3.3.1 As this is a case of an import licence that has already been issued, the aspects concerning prices and periods provided for in the existing legislation for the purpose of the similarity investigation will not be considered.

4.2.3.4 Addenda will be issued only if the goods have not yet been unloaded, except for the purpose of exchange regularization.

4.3 LETTER OF CREDIT - For imports of parts, components and accessories for the importer's own use, at the latter's request a letter of credit will be issued for an annual amount of up to US\$100,000, or the equivalent in other currencies, per importer. When approving the amount, account will be taken of the nature of the activity, the park of equipment and the importance of the enterprise.

4.3.1 The letter of credit is valid for shipments during the calendar year, and will be issued prior to the shipment of the goods from abroad, by the agency where the importer is registered.

4.3.2 No shipment shall exceed the amount of US\$5,000 f.o.b. or its equivalent in another currency (calculated, for the purpose of this conversion and solely for the limit in question, on the basis of the selling rate of the Central Bank of Brazil on the date of issue of the invoice.

4.3.3 Up to three shipments will be allowed per transporting vehicle.

4.3.4 For the purposes of this paragraph a shipment is understood to mean a load covered by a single bill of lading (set of customs clearance documents).

4.3.5 For the purposes of this paragraph goods for the importer's own use are understood to be those intended as fixed assets, for the maintenance or repair of machinery and equipment, or to supplement a production process or for the provision of technical assistance services.

4.3.6 The values of the letters of credit shall be entirely deducted from the exemption regarding minimum payment periods established by the National Monetary Council.

4.3.7 Since the goods are not specified, imports effected under a letter of credit are not subject to a similarity investigation.

4.3.8 Letters of credit cannot cover goods of which the import is temporarily suspended or materials subject to the prior supervision of the National Commission for Nuclear Energy.

4.3.9 Imports of parts and components for the importer's own use effected under a letter of credit and intended for the maintenance, repair or replacement of goods subject to the supervision of the Special Secretariat for Informatics - SEI - are exempted from the prior approval requirement as they have already been authorized by the Secretariat.

4.3.10 No duplicate or copy of a letter of credit may be issued.

4.4 ADDITIONAL PROVISIONS - Only applications for import licences, addenda, annexes and letters of credit that are correctly filled in, without corrections, and accompanied by the necessary documents, will be considered.

4.4.1 The following requirements must be fulfilled in the issuance of import documents:

- (a) the declared prices must correspond to those prevailing on world markets at the date of purchase;
- (b) existing foreign-exchange regulations must be complied with;
- (c) the goods must be properly described, as specified in the Brazilian Nomenclature of Goods (NBM/TAB).

4.4.2 If an aspect needs to be clarified or rectified, the importer will have thirty days, from the date of notification from CACEX, to respond. Failure to reply within that period will lead to the filing away of the application for lack of interest on the part of the importer. If an application is filed the Department will re-examine the case following the submission of a new application accompanied by the requested documents.

4.4.3 The issuance for customs or foreign-exchange purposes of a certified copy of import licences, addenda or annexes, in case of loss, shall be subject to the presentation of a letter in which the importer assumes responsibility for the loss and for the use of the copy in question.

4.4.4 The forms referred to in this chapter may be obtained from CACEX agencies. With the exception of the letter of credit, importers may arrange for the manufacture of the forms either in blocks for typewriter use or in continuous form for computers, provided they follow the CACEX specimen forms with regard to:

- graphic layout, including as regards the carbon areas for the exclusive use of CACEX;
- weight of the paper;
- order;
- colours;
- destination of copies;
- overall format of the forms;
- partial format of each entry area.

4.4.5 Surplus parts. Surplus (spare) parts accompanying imported machinery and/or equipment do not have to be listed in detail in the Annex providing the following conditions are met:

- (a) the surplus parts must appear in the same import licence covering the entry of the machinery and/or equipment and with the same tariff heading, and their total value cannot exceed 10 per cent of the value of the machinery and/or equipment;
- (b) the value of the surplus parts must be included in the documentation (contract, project, invoice, etc.).

V. PRICE CONTROL

5. Prices will be checked on the basis of:

- (a) foreign manufacturers' price lists;

- (b) prices on world exchange; or
- (c) specialized publications.

5.1 The lists or catalogues will be updated every twelve months.

5.2 Secondly, the price check may be carried out on the basis of the pro forma invoice issued by the manufacturer or exporter, in the absence of a price list.

5.2.1 In this case, the importer must declare, on his entire responsibility, that the manufacturers do not publish price lists, or give the reasons why such lists cannot be submitted.

5.3 The name of the manufacturers of the goods must also be stated in the invoice, and submission of the invoice for the original transaction may be required where the declared prices do not appear to be consistent with CACEX records or in the case of assemblies of industrial goods from a number of manufacturers.

5.4 The period of validity of the pro forma invoice for submission to CACEX is 180 days from the date of issue.

5.4.1 A longer period may be accepted in the case of:

- (a) industrial projects, operations involving external financing and foreign-capital investment;
- (b) pro forma invoices containing longer periods of validity issued by the foreign supplier/manufacturer;
- (c) goods subject to price adjustment on the basis of a pre-established formula.

5.4.2 In the case of imports of goods with readjustable prices, the terms of the adjustment will be examined by CACEX when issuing the import permit. The importer must comply with the provisions of Annex D of the present Communiqué.

5.5 For imports of products negotiated on the basis of prices quoted on world exchange, the following shall apply:

- (a) in the case of transactions normally covered by a contract, the price will be checked through the submission of a certified copy of the contract within a period of thirty days from the date of signing of the contract;

- (b) in the case of transactions involving goods not normally covered by a contract, submission of a pro forma invoice within the above-mentioned period will be accepted;
- (c) in the case of spot sales, letters, telexes or telegrams confirming the date on which the transaction took place, the terms of the sale and the characteristics of the product will be accepted as proof of the transaction;
- (d) in the case of imports of soya beans (NBM 12.01.04.00), soya oil (NBM 15.07.01.01 and 15.07.02.01), soya flour (NBM 23.04.05.01) and cotton neither carded nor combed (NBM 55.01.00.00) at a price that is fixed or to be fixed, the shipment period for which exceeds thirty days, the application for registration of the operation by CACEX must be formalized through a Purchase Communiqué (Comunicado de Compra - CC). Details of this procedure may be obtained from the agencies listed in paragraph 20.3 (special cases).

5.6 The price lists, pro forma invoices and contracts, and the above-mentioned Purchase Communiqués, must contain the name and address of the agent, distributor, representative or concessionaire in Brazil, if any, or an express declaration that none exists. In the former case, the percentage or amount of the commission to which he is entitled must be indicated.

5.7 Under the heading of miscellaneous expenses, added to the price of the goods for the formation of the total f.o.b. value of the operation, with port of shipment indicated, only the following will be accepted by CACEX:

- (a) internal freight, including the expenses directly connected with the loading and unloading of the imported goods;
- (b) cost of obtaining abroad the import documents required by the Brazilian regulations; and
- (c) packing, when necessary for the protection and safety of the imported goods.

5.7.1 To be accepted, these items must be indicated in the pro forma invoices or other documents substantiating price, as well as on the import licence form, when filled in.

5.8 The commission of the agent, representative, concessionaire or distributor is remuneration payable in Brazil, in cruzados, and therefore the transfer of foreign exchange for the payment of the imports will be processed at cash value minus the amount of the commission.

5.8.1 Imports on behalf of third parties at list prices, without indication of the discount provided for transactions of subsidiaries, agents, distributors, representatives or concessionnaires, corresponding to their commission, will be accepted only as provided for in the preceding paragraph.

VI. SIMILARITY INVESTIGATION

6. The following imports are subject to a prior similarity investigation (to establish that a similar domestic product does not exist):

- (a) imports entitled to tax advantages (reduction or exemption);
- (b) imports of the direct or indirect, federal, State or municipal administration, including supervised foundations.

6.1 Import licence applications must be submitted to CACEX together with technical catalogues, designs and specifications, or a declaration from the bodies or organizations representing industry as to whether the goods whose import is requested are produced in Brazil or not.

6.2 When the application involves goods already manufactured in the country, applicants must provide technical reasons supporting importation. In this case, the application must be accompanied by offers from Brazilian producers so that it is possible to compare prices and check normal delivery dates.

6.3 Except in cases of goods manufactured to order, Brazilian producers have a period of thirty days from the date of receipt of the importer's application to submit a bid or state the reasons why they cannot do so.

6.4 The relevant bodies or organizations representing industry must reply within thirty days to consultations from CACEX and importing enterprises concerning the existence of a similar domestic product.

6.4.1 In the case of consultations addressed directly to them by importers, the bodies or organizations representing industry must systematically transmit copies of their replies to CACEX.

6.5 The results of a consultation of domestic industry in a specific case may be used by CACEX to decide analogous applications for a period of 180 days from the date of the manufacturer's reply.

6.6 In the case of applications for import licences for parts, accessories, tools and utensils imported by the user in the necessary quantities and destined exclusively for the repair or maintenance of devices, instruments, machinery or equipment of foreign origin installed or in service in the country, importers must include the following clause:

"Goods falling within the scope of Article 205.VIII.b of Decree No. 91.030, of 5 March 1985, for the purposes of exemption from the requirement concerning the non-existence of a similar domestic product".

6.7 International competition

In the case of imports covered by external financing with a repayment period of more than fifteen years which are the subject of an international competition, applicants must submit to the CACEX agency either prior to or together with the import licence application, for the purpose of exemption from the similarity investigation, a report containing the following information:

- date of award of contract by the international body;
- date of publication of the invitation to tender;
- list of pre-qualified enterprises;
- reference prices for the comparison of the competing bids;
- declaration by the enterprise that the relevant existing legislation was complied with in the award of the contract.

6.8 Domestic Industry Participation Agreement

In accordance with Resolution 1,793 of 28 August 1973 of the Customs Policy Commission, for projects or programmes that may benefit from exemption or reduction of import tax or from any other advantage and are subject to the requirement that no similar domestic product exists, the general rule for certification purposes will be the Domestic Industry Participation Agreement. Once the Agreement has been approved, the batch of goods to be imported is automatically exempted from the similarity investigation.

6.8.1 Applicants should obtain from CACEX the instructions for the submission of proposals for Agreements as well as the procedures and rules governing the negotiations.

6.8.2 In the application of the above-mentioned instrument, which will only be valid on an ad hoc basis and does not provide automatic rights in any other case, account will be taken of production and supply conditions of the domestic machinery and equipment industry, and of the technology and economic performance of the goods in relation to their intended purpose.

6.8.3 In the case of Participation Agreement proposals involving the import of goods subject to the approval of the Special Secretariat for Informatics listed in the relevant CACEX communiqués, applicants must first obtain authorization from the Secretariat.

VII. USED PLANT AND EQUIPMENT

7. CACEX will accept for consideration applications for the import of used machinery, equipment, devices and/or instruments provided the following requirements are all satisfied:

- (a) the goods are intended for the importer's own use, and will be used directly in the production process;
- (b) the goods are not produced in the country or cannot be replaced by other domestically-manufactured plant or equipment that can satisfactorily serve the purposes for which the goods to be imported are intended;
- (c) the goods are of interest for the national economy, and intended to accelerate programmes for the expansion of domestic production or the rapid growth of exports;
- (d) the goods are not intended for quality control;
- (e) the goods are less than ten years old, dating from the submission of the import application, in the case of precision equipment intended for mass production or tool-making, or of equipment normally operating in adverse conditions which accelerate its physical deterioration, through corrosion, repeated impact or vibration;
- (f) the goods are less than twenty years old dating from the submission of the import application, in the case of heavy equipment not intended for machining purposes in replacement of other plant and equipment of exceptional size intended for machining but not for mass production.

7.1 For all applications, it will be necessary to submit a certificate of inspection and appraisal signed by a suitable specialized organization providing such services and approved by the Brazilian consular authority, indicating the following:

- (a) year of manufacture;

- (b) year of rebuilding, reconditioning or revision, with an indication of parts or components replaced and their total value;
- (c) that the operating conditions and tolerances required by the technical standards in force in the country of origin are identical to those for similar units when new;
- (d) any technological differences existing between the inspected unit and new units of the same kind;
- (e) average working life of the product;
- (f) market value, reproduction value (i.e. value of the identical product, but new) and replacement value (i.e. value of a similar but technologically updated product);
- (g) net weight.

7.1.1 In the case of imports of reconditioned parts and accessories for aircraft, of whatever origin and provenance, the requirements of paragraph 7 above are not applicable.

7.1.2 For the import of reconditioned parts and accessories for aircraft, originating in and coming from the United States, the document in question will be replaced by an inspection certificate issued by a firm authorized by the Federal Aviation Administration of the United States of America.

7.2 The requirements laid down in paragraph 7 may be dispensed with in the following cases:

- (a) imports under BEFLEX programmes;
- (b) imports under the temporary admission régime;
- (c) imports covered by leasing arrangements in accordance with existing legislation;
- (d) imports of aircraft, when approved by COTAC, Ministry of Aviation;
- (e) imports of ships and boats approved by SUNAMAM;
- (f) in exceptional cases, goods connected with highly important programmes, on the decision of the Ministry of Finance, following analysis and confirmation by CACEX.

7.3 Applicants must previously submit to CACEX the documents necessary to meet the requirements of paragraph 7 and sub-paragraph 7.1, as well as the following information:

- (a) capital of the enterprise;
- (b) links with foreign enterprises;
- (c) evidence of the technical desirability and economic advantage of using the used plant in comparison with a new similar product, a comparison which must take account of the expected working life, operating costs, maintenance and repair costs, reject level and yield efficiency.

7.4 The importation of used plant or equipment covered by the licence issued will be considered suspended in the event of failure to fulfil the conditions provided for in this Chapter. CACEX will enter the following clause on licences relating to used products:

"This licence is intended for the import of used plant and equipment."

7.5 The above provisions do not apply to imports of goods for the Manaus free zone covered by Decree Laws No. 288 of 28 February 1967 and No. 356 of 11 August 1968.

7.6 Imports of used machinery, equipment, devices and/or instruments are subject to issuance of the licence prior to shipment of the goods from abroad.

VIII. CUSTOMS AND INDUSTRIAL WAREHOUSING

8. Customs warehousing for imports. This consists of the arrival of the goods from abroad, without foreign-exchange coverage, for storage in premises under customs supervision with suspension of payment of taxes until the goods are permanently imported and released for consumption or else exported; it can take the form of direct, indirect, or linked warehousing.

8.1 In the case of direct or indirect warehousing, an import licence will be issued only as and when the permanent importation of the merchandise is requested, in the following manner:

- (a) Direct - in the name of the consignee himself;
- (b) Indirect - in the name of the consignee himself or of the purchaser of the goods.

8.1.1 If the goods are sold abroad, the operation will be carried out through joint licences for import and export.

8.2 Linked. This allows importation of goods intended solely for exportation in the same state as when they were imported.

8.2.1 An import licence, without foreign-exchange coverage, will be issued in the name of the consignee and will be destined exclusively for the admission of the goods to the warehouse.

8.2.1.1 Goods may be warehoused for a period of one year, which may be extended on the decision of the Federal Revenue Secretariat.

8.2.1.2 When the goods are actually exported, an addendum to the import licence and to the corresponding export licence, will be issued for the necessary purposes.

8.2.2 In exceptional cases these operations may take place with foreign-exchange coverage. In such cases the following basic requirements will apply:

- (a) through a letter addressed to CACEX the importer must supply details of the operation he wishes to carry out (merchandise, quantity, unit and total value, country of origin and of provenance, foreign supplier and designation of warehouse), as well as information concerning export or re-export;
- (b) licensing must occur prior to shipment. Joint import and export licences will be issued, after the operation has been approved by CACEX and the importer has signed a declaration of liability;
- (c) the operation must be completed within a period of 180 days, extendable for ninety days, at the expiry of which time the goods must compulsorily be re-exported. If payment for the imports has already taken place, a foreign-exchange contract will be required for re-export.

8.3 Industrial warehousing. This allows importation, with suspension of payment of taxes, of goods which will remain in the industrial establishment itself, under the supervision of the Federal Revenue Secretariat.

8.3.1 An import licence must be issued either before or after shipment of the goods from abroad but prior to their entry into the industrial warehouse.

8.3.2 Application for the import licence must be made to CACEX prior to shipment in the case of the following goods:

- (a) goods subject, under specific legislation, to prior investigation or approval by other government bodies explicitly empowered to control their entry into the country (arms and ammunition, products causing psychological and/or physical dependence and others);

- (b) Used machinery, equipment, devices and/or instruments - except for reconditioned parts and accessories for aircraft;
- (c) Goods imported under a general licence, for which the annexes must be obtained only in the case of permanent importation.

8.3.2.1 This provision does not apply to goods listed in Annex A of this communiqué, when new, nor to the goods subject to other forms of control by supervisory bodies, which will be carried out at the time of permanent importation of the goods.

8.4 Import licences issued under this section will be established by CACEX.

8.5 In order to obtain an import licence, annex or special addendum for the permanent importation of warehoused goods, the shipping documents (bills of lading, invoices, etc.) must be submitted to CACEX together with the import declaration for warehousing and the warehouse certificate.

IX. SPECIAL BONDED WAREHOUSING (DEA)

9. Special bonded warehousing (DEA) for imports consists of premises located in a secondary area (road or railway terminals or other areas approved by the Federal Revenue Secretariat, intended for the stocking of parts and materials for repair or maintenance purposes.

9.1 Processing of these operations, with issuance of the import licence only for release of the goods for consumption, is subject to the following requirements:

- (a) in June and December of each year enterprises benefitting from the DEA must submit to CACEX a six-monthly programme of imports of replacement parts and other materials with an estimate of the quantities and of the value in foreign currency of the items for domestic consumption and for re-export;
- (b) enterprises authorized by the Federal Revenue Secretariat to operate under the DEA régime for export must also submit an estimate of the quantity and value, in foreign currency, of imported items and of the resulting exports, complying with the parameters fixed for each case by the Federal Revenue Secretariat;

- (c) the beneficiary must also indicate the number and date of the document(s) whereby the tax authority has granted it the special régime, annexing copies thereof, the sector (among those listed by the Ministry of Finance) for which the replacement goods are intended, and the CACEX agency by which the licences will be processed;
- (d) the import licences will have a validity of sixty days, extendable once only for the same period, and will bear the following clause:

"Import licence intended for the permanent importation and subsequent clearance for consumption of imported goods under the special bonded warehousing régime, as provided for in Ministry of Finance Orders Nos. 145 and 385 of 16 March 1977 and 9 August 1977, in accordance with CACEX letter No. of"

- (e) in the case of importation for subsequent export, joint import licences and export licences will be issued. The import licences will be valid only for foreign-exchange purposes and will contain the following clause:

"Import licence combined with export licence No. of concerning merchandise imported under the special bonded warehousing régime for subsequent export in accordance with CACEX authorisation of Settlement of the corresponding foreign-exchange contract may only be carried out following settlement of the foreign-exchange operation relating to the above-mentioned export licence."

- (f) for the purposes of issuance of joint import and export licences, the importer must submit to the agency, in addition to the required documents, the commercial invoice and the bill of lading which explicitly mention that there is no foreign-exchange coverage for the original arrival of the goods and that the goods are destined for the DEA.
- (g) every six months the beneficiary must provide evidence to the CACEX agency that he has effected exports in accordance with the figures approved for his programme.

X. INTERNATIONAL EXHIBITIONS AND FAIRS

10. Imports of goods intended for international exhibitions and fairs organized in the country with the authorization of the Ministry of Industry and Trade must comply with the following rules:

10.1 Goods intended to be exhibited may be imported without a licence provided they are limited to one unit, set or assembly of each type or make;

10.1.1 If sold, exhibited goods may only be released after the closing of the exhibition and once an import licence has been obtained;

10.1.2 Used goods and products not originating in the country to be represented directly or indirectly at the exhibition may not be brought into Brazil;

10.1.3 The following goods are exempted from the requirement to obtain an import licence, even for purposes of permanent importation:

- samples without commercial value and merchandise typically intended for publicity purposes;
- goods intended for consumption on the premises of the exhibition, as well as materials used for erecting stands.

10.2 The imports mentioned below constitute exceptions for which issuance of an import licence prior to shipment of the goods from abroad will be necessary:

- (a) nuclear materials and equipment;
- (b) arms, explosives, ammunition, and other products controlled by the Ministry of War;
- (c) animals and animal semen.

10.2.1 Applications must be accompanied by an undertaking concerning participation in the event (fair, exhibition or auction) or be certified by its promoters or sponsors.

10.3 The import licences will indicate:

10.3.1 as importer: the legal person established in the country, receiving the goods to be exhibited at the event;

10.3.2 as consignee: the importer himself or the person acquiring the goods.

10.4 These provisions apply to imports of goods for fairs and exhibitions effected under the customs warehousing régime. In such cases, the permanent import of the goods into the country following the closing of the event will be authorized by declaration of the Federal Revenue Secretariat's Taxation System Co-ordination Service.

10.5 In order to obtain an import licence or special addendum for permanent importation (if a licence already exists) the shipping documents must be presented (bill of lading and commercial invoice) which explicitly indicate the destination of the goods, the declaration of importation for temporary admission, and, in the case of events held under the warehousing régime, the warehouse certificate.

XI - LEASING

11. The following procedures apply to imports of capital goods under leasing arrangements:

11.1 The lessee/importer must submit to the CACEX agency where he is registered or directly to the CACEX Directorate-General the following documentation:

- (a) supporting evidence of the need and desirability to import the goods, and of the impossibility of obtaining satisfactory machinery, devices or equipment in the country;
- (b) technical catalogues and/or designs and pro-forma invoice, with an indication of the value and average working life of the product;
- (c) a draft of the leasing contract to be signed with the entity based abroad, which must comply with the provisions laid down by the Central Bank of Brazil;
- (d) a letter from the lessee stating that there is no link or interdependence between himself and the lessor according to the criteria established by the National Monetary Council;
- (e) in the case of used goods, a technical certificate of inspection and appraisal, in accordance with the provisions of Chapter VII of this Communiqué.

11.2 CACEX will transmit the case to the Central Bank of Brazil - Department of Supervision and Registration of Foreign Capital (FIRCE) - after examination of the aspects within its sphere of competence.

11.3 When in possession of the certificate of registration issued by the Central Bank, the applicant must submit the import licence application forms, together with a copy of the registration certificate, to the agency where he is authorized to import.

11.4 At the end of the period stipulated in the contract for the goods to remain in the country, the person concerned must apply to the same agency for an export licence.

11.5 In cases of goods returned in advance, an export licence will be issued only with the express consent of the Central Bank of Brazil.

11.6 In the case of option for permanent importation of the goods, the person concerned must apply for an addendum to the import licence for that purpose. The form of payment will have to comply with the terms and conditions of the contract registered with the Central Bank of Brazil.

XII - TRANSPORT

12. Legislation - Transport matters are governed by the following:

12.1 Maritime transport: Decree-Laws Nos. 666 of 2 July 1969 and 687 of 18 July 1969 and Decree No. 91.030 of 5 March 1985, entrusting supervision and control of participation of the merchant fleet in international cargo-line shipping to the National Superintendent of the Merchant Navy (SUNAMAM).

12.1.1 Importers must consult the legislation, including SUNAMAM resolutions, before authorising shipment of goods from abroad.

12.2 Air transport: Decree-Law No. 29 of 14 November 1986, Decrees Nos. 79,391 of 14 March 1977 and 91.030 of 5 March 1985, and Order No. 803/GM5 of 8 June 1984, of the Ministry of Aviation.

12.3 Cargo requirements: It is compulsory to use vehicles under the Brazilian flag for specific foreign-trade operations. Except where the principle of reciprocity of treatment applies, it is obligatory to carry:

12.3.1: in ships flying the Brazilian flag, goods imported by any organ of the federal, state or municipal public administration, direct or indirect, and any other goods that will benefit from tax exemptions or reductions;

12.3.2: in aircraft under the Brazilian flag, goods imported by bodies of the Federal Public Administration.

12.4 Agreements concerning maritime and river transport with load-sharing in reciprocal traffic. By means of resolutions published in the Diario Oficial, SUNAMAM issues the list of enterprises authorized to operate in long-distance, coastal and river traffic under agreements for load-sharing in reciprocal traffic.

12.5 Waiver of carrier requirements. This can be done by the following authorities.

12.5.1 maritime or river transport - National Superintendent of the Merchant Navy - SUNAMAM - who will issue a written statement certifying that it is impossible to effect the shipment in a ship flying the Brazilian flag or that of a country with which Brazil has a bilateral agreement concerning maritime or river transport.

12.5.2 air transport - Department of Civil Aviation - DAC.

12.6 A ship flying the Brazilian flag is considered to be a ship owned by a Brazilian enterprise duly authorized to operate long-distance transport or a ship chartered and operated by it.

XIII - FOREIGN EXCHANGE REGIME

13. In accordance with the rules laid down by the Central Bank of Brazil, Brazilian imports are classified as follows:

13.1 IMPORTS WITH FOREIGN-EXCHANGE COVERAGE

13.1.1 Imports with a payment period of up to 180 days

13.1.2 Imports with external financing with a payback period of more than 180 to 360 days:

13.1.2.1 Imports not subject to the minimum payback period system provided for in National Monetary Council Resolution No. 1,485 of 25 May 1988. The importer must enter the payment period in the appropriate part of the import licence, and indicate the financial and payment terms overleaf, as follows:

Payment terms:

...% in advance (as appropriate), or
...% on sight (as appropriate)
...% at ... days from (shipment, actual disbursement, permanent importation, as appropriate) in ... equal and successive instalments (indicate if three monthly, six monthly), the first instalment falling due at ... days from (shipment, actual disbursement, permanent importation, as appropriate).

Interest rate:

... % p.a., or a reference rate, plus a spread, where appropriate.

13.1.2.2 Imports subject to the minimum payback period system provided for in National Monetary Council Resolution No. 1,485 of 25 May 1988.

- In the appropriate part of the import licence the importer must enter Resolution No. 1,485 and the payment period, and indicate the financial terms and conditions of the operation overleaf as follows:

"Import subject to the minimum payment period system provided for in C.M.N. Resolution No. 1,485 of 25 May 1988.

payment terms:

...% in advance (as appropriate), or
...% on sight (as appropriate)
...% at ... days of (shipment, actual disbursement, permanent importation, as appropriate) in ... equal and successive six monthly instalments, the first instalment falling due ... days from the date of (shipment, actual disbursement, permanent importation, as appropriate).

Interest rate:

... % p.a., or the reference rate, plus a spread where appropriate.

13.1.3 Imports financed by means of lines of credit with a payback of more than 360 days and co-liability of banks authorized to engage in foreign-exchange operations

13.1.3.1 In operations involving payment periods of up to 720 days the applicant must indicate in the appropriate part of the import licence application form the terms of payment ("FIRCE communiqué No. 26") and the maturity, and indicate overleaf (on all copies) the financing terms mentioned in subparagraph 13.1.2.2 above.

13.1.3.2 In the case of financing for a period exceeding 720 days, the person concerned must indicate in the appropriate part of the form the terms of payment ("FIRCE Communiqué No. 26") and

the maturity, and indicate overleaf (on all copies) the proportion paid on sight or in advance and the credit period.

13.1.4 Imports with external financing with a payback period of 360 to 720 days (FIRCE 25)

13.1.4.1 The importer must mention, in the appropriate part of the import licence, the credit period and, overleaf, the financial terms of the operation as mentioned in sub-paragraph 13.1.2.2.

13.1.5 The following conditions must be fulfilled in all operations covered by sub-paragraphs 13.1.2.2, 13.1.3 and 13.1.4:

13.1.5.1 The intervals between instalments must not be less than six months (this also applies to interest) and the first instalment must fall due not less than six months following the date of shipment, disbursement or permanent importation, as appropriate.

13.1.5.2 The value of the portion paid in advance or at sight, if any, must not be more than ten per cent of the f.o.b. value of the goods. Realisation of the foreign-exchange operations relating to any advance payments is conditional upon the importer signing an undertaking to that effect for the bank selling the foreign exchange, in accordance with Central Bank DECAM Communique No. 1,112 of 9 August 1988.

13.1.6 Imports with external financing with a payback period exceeding 720 days (FIRCE 25)

13.1.6.1 In the case of goods covered by paragraph 1(a), of National Monetary Council resolution 1485, of 25 May 1988, the importer must apply to the CACEX agency where he is registered in the Register of Exporters and Importers, submitting the necessary documents for examination by the Central Bank/FIRCE.

13.1.6.2 When in possession of the certificate of authorisation issued by the Central Bank/FIRCE, the importer may submit the import licence permit application to the agency.

13.1.7 Imports financed with payment periods of up to two years are exempt from the requirement of authorization and prior registration by the Central Bank provided for in Resolution No. 355 of 2 December 1975, and the Central Bank will inform the CACEX as to acceptable terms for the financing. Once importation has taken place, the importer must within thirty days of the date of issue of the corresponding import declaration apply for registration with the Central Bank. In order to fill out the import licence correctly (entry 15) the provisions of Annex F of this Communiqué must be fulfilled;

13.1.8 Terms of payment abroad

- National Monetary Council Resolution No. 1,485 of 25 May 1988

13.1.8.1 Imports with foreign-exchange coverage carried out by natural or legal persons for their own use or for resale under an import licence or equivalent document issued as from the date of entry into force of National Monetary Council Resolution No. 1,485 of 25 May 1988 may be authorised by CACEX only when the minimum terms for payment abroad established in that Resolution are satisfied. To help importers, National Monetary Council Resolutions Nos. 1,485 of 25 May 1988 and 1,511 of 30 August 1988 are reproduced in annex G of this Communiqué.

13.2 IMPORTS WITHOUT FOREIGN-EXCHANGE COVERAGE

13.2.1 Imports not requiring foreign exchange

- (a) as foreign investment;
- (b) as a gift;
- (c) as a loan;
- (d) for test or demonstration purposes;

13.2.1.1 In the case of imports without foreign exchange coverage, with foreign investment, the importer, when in possession of the certificate of authorization issued by the Central Bank (FIRCE Communiqué No. 32 of 23 August 1978) must apply to the CACEX agency where he is registered in the Register of Exporters and Importers;

13.2.2 Imports requiring foreign exchange

- temporary imports, in the form of hire, loan or leasing
- see Chapter XI of this Communiqué.

XIV - LATIN AMERICAN INTEGRATION ASSOCIATION (LAIA)

14. LAIA was established by the 1980 Treaty of Montevideo. Trade between Brazil and other member countries is governed by regional agreements and partial-scope agreements (including trade agreements and economic complementarity agreements).

14.1 The products negotiated under the above instruments are listed in decrees published in the Diario Oficial da União and enjoy preferential treatment provided they originate in and come from signatory countries.

CACEX agencies can provide information on products covered by Brazilian concessions under agreements signed by Brazil.

14.2 Imports of products negotiated by Brazil under these agreements have priority, are excluded from the import programmes and are exempt from the minimum repayment period requirements, as well as from the temporary suspension of issuance of import licences.

14.3 Supervision and distribution of negotiated products which are subject to quotas is carried out primarily by the government of the exporting country, in a manner to be negotiated.

14.4 Protocol for the expansion of trade between Brazil and Uruguay - PEC (Economic Complementarity Agreement ACE No. 2) and Partial-Scope Agreement No.35 Brazil-Uruguay. Persons interested in the importation of products included as Brazilian concessions under these agreements should submit their import licence applications, together with, in the case of concessions subject to quotas, the Quota Utilisation Certificate issued in Montevideo by the Uruguayan Chamber of Industries and certified by the Brazilian diplomatic authority in that country.

14.4.1 The validity of these certificates for submission to agencies is thirty days from their date of issue.

14.5 In order to simplify the processing of imports of products originating in and coming from LAIA countries and covered by Brazilian concessions, enterprises should enter in entry 23 of the import licence application form, under the NALADI heading, the code indicated in Annex F of this Communiqué corresponding to the

instrument containing the negotiated concessions from which they wish to benefit.

XV - SPECIAL SECRETARIAT FOR INFORMATICS (SEI)

15. The procedures for imports subject to prior approval by the Special Secretariat for Informatics (SEI) follow the provisions of CONCEX Resolution No. 121 of 17 December 1979. The goods subject to SEI approval are listed in the relevant CACEX communiqué.

15.1 SEI will indicate its approval on the reverse of all copies of the import licence application forms.

15.2 In the case of replacement of an import licence form, in order to avoid the importer having to reapply to SEI, CACEX will enter on all copies of the form the following certified clause:

"The prior authorization given by SEI, under symbol ..., is in the possession of this Department on the form which has been replaced".

15.3 The same procedures apply to general licences and their annexes.

15.4 The provisions of this Chapter do not apply to the following imports:

- (a) imports linked with drawback operations;
- (b) used equipment intended for re-conditioning or re-exports;
- (c) imports effected by the Armed Forces, if exclusively for use in a military weapons system;
- (d) goods produced in or previously imported into Brazil which are returning to the country under the following conditions:
 - exported on a deposit basis and not sold within the authorized period;
 - because of a technical fault requiring their return for repair or replacement;
 - because of a change in the import system of the importing country;
 - because of war or public disaster;
 - for any other reason beyond the exporter's control.
- (e) imports carried out by commercial airline companies, when exclusively destined for their aircraft;

- (f) imports of components intended for the overhaul, maintenance and repair of commercial and military aircraft and carried out by agencies approved by the Ministry of Aviation;
- (g) imports carried out under the linked customs warehousing régime.

XVI - BEFIEX

16. Issuance of import licences under BEFIEX programmes is subject to prior approval by that Commission, which must be entered on copies I and II of the import licence forms.

16.1 Amendments (through an addendum) to increase the value, quantity and specifications of the goods to be imported are subject to fresh approval by BEFIEX, which must be entered on copies I and II of the forms.

16.2 In the case of replacement of an import licence form, in order to avoid the importer having to re-apply to BEFIEX, CACEX shall enter on all copies of the form the following certified clause:

"The BEFIEX authorization entitling the operation to an exemption/reduction of ... per cent of the import tax and tax on industrialized products is in the possession of this Department, on the form which has been replaced."

XVII - FUNDAP SYSTEM

17. Operations carried out by an importing enterprise of the State of Espirito Santo belonging to the FUNDAP system will be processed in one of the following ways:

- (a) own-account imports - as importer and consignee - under the import programme;
- (b) imports for third parties - as importer and consignee - under their programmes;
- (c) imports for third parties - as consignee only - under their programmes.

17.1 In the case of the operations referred to in sub-paragraph (b) above, enterprises having import programmes approved by CACEX must submit to the competent agency a document in two copies stating their intention to carry out an import operation through an enterprise belonging to the FUNDAP system, indicating its COC and CACEX registration number and the value of the intended imports with the express agreement of the consignee.

17.1.1 After authorizing the operation and charging its value to the import programme, the CACEX agency will return to the applicant one copy of the document, which must be attached to the import licence application.

17.1.2 Import licence applications must be submitted to the CACEX agency at Vitoria (ES), and the FUNDAP system enterprise must appear as importer and consignee in entries 6 and 8; the full name of the contracting enterprise for the import operation, and its COC and full CACEX registration number, must be given in entry 26. The values not used under this paragraph are returned to their original programmes.

17.2 Import licence applications concerning the operations referred to in sub-paragraph (c) above shall be submitted by the importing enterprises to the competent CACEX agencies in the framework of their approved programmes, indicating in entry 8, as consignee, the FUNDAP system enterprise.

XVIII - "DRAWBACK"

18. This is an export incentive consisting in the suspension, exemption or refunding of taxes affecting imports of goods intended for manufacturing, completing, processing and/or reconditioning of export products.

18.1 The rules governing drawback operations are contained in the specific Communiqué which may be obtained from CACEX agencies.

XIX - MANAUS FREE ZONE

19. Imports carried out through the Manaus Free Zone are subject to obtention of an import licence prior to shipment of the goods, which may not be transferred to other parts of the country.

XX - SPECIAL CASES

20.1 BEVERAGES

20.1.1 Issuance of import licences for beverages included in chapter 22 of the NBM/TAB is centralized in the following CACEX agencies:

Belo Horizonte, Centro (MG)
Curitiba, Centro (PR)
Lapa, SP
Luz, SP
Nova Iguaçu, RJ
Pinheiros, SP

Porto Alegre, Centro (RS)
Rio de Janeiro, Centro (RJ)
Salvador, Centro (BA)
Itó. Amaro Paulista, SP
Santos, SP
Sao Paulo, Centro (SP)

20.1.1.1 The price check will be carried out on the basis of the price list of the producer or bottler of the product. Enterprises must apply to the agencies for all necessary information.

20.2 RUBBER

20.2.1 Imports of natural and synthetic rubber and rubber latex included in headings and/or items 40.01.01.00 to 40.01.02.99 and 40.02 to 40.05.00.00 of the NBM/TAB are subject to submission to CACEX, prior to the issuance of the import licence, of the "certificate of payment of the rubber market organization and regulation tax" established by article XXI of Law No. 5,227 of 18 January 1967, except when effected under the drawback régime (CNB-RE Resolution No. 39 of 14 November 1977).

20.2.1.1 Rubber plates for footwear soles: Entry 26 of import licences for rubber plates for footwear soles, classified under NBM/TAB items 40.08.05.00 (plates of microporous rubber, for use in the manufacture of soles for sandals or other footwear) and 40.08.06.00 (other rubber plates for use in the manufacture of soles for sandals or other footwear) must indicate, even for operations effected under the drawback régime, the Deutsch Industrie Normung-DIN - abrasion, density and hardness indices.

20.3 PURCHASE COMMUNIQUE

20.3.1 Applications for import licences and/or purchase communiqués for soya and soya products and for raw cotton will be examined by the following agencies, and they will subsequently be issued by the agency where the enterprise is registered.

20.3.1.1 Soya and soya products

Campo Grande (MS)	Porto Alegre, Centro (RS)
Curitiba, Centro (PR)	Rio de Janeiro, Centro (RJ)
Florianopolis, Centro (SC)	Sao Paulo, Centro (SP)

20.3.1.2 Raw Cotton

Americana (SP)	Recife, Centro (PE)
Avenida Paulista (SP)	Rio de Janeiro, Centro (RJ)
Blumenau (SC)	Salvador, Centro (BA)
Campinas (SP)	São Bernardo do Campo (SP)
Itajaí (SC)	São Paulo, Centro (SP)
Londrina (PR)	Suzano (SP)
Maringá (PR)	

20.4 BOOKS AND PRINTED MATTER

20.4.1 An import licence is not required for imports of books and printed matter classified in chapter 49 of NBM/TAB, in accordance with paragraph 1 of annex A of this Communiqué.

20.4.1.1 Any enterprise duly registered in the CACEX Register of Exporters and Importers may carry out such imports.

20.4.1.1.1 The following are exempted from the above registration requirement:

- imports by universities, cultural, scientific, educational and research institutions, including foundations maintained by the federal government, state or municipal governments, museums, libraries, etc.;
- imports by natural or legal persons for their own use and effected by "parcel post" or small packages;
- subscriptions to foreign magazines, journals, books, periodicals, etc. made by natural or legal persons;
- cases provided for in CACEX Communiqué No. 168, item 2 of 28 October 1986.

20.4.2 Exceptionally, for enterprises of the book industry classified in category 20, a minimum equity capital of 30 per cent of the amount required for firms in that category will be allowed, thus dispensing with application of the provisions of paragraph 5 of CACEX Communiqué No. 168 of 28 October 1986.

20.5 SCRAP IRON OR WASTES

Issuance of import licences for scrap iron or wastes which may present an ecological risk is subject to prior submission to CACEX of a certificate issued by an official body for environmental control and supervision attesting to the technical capability of the importing firm to work with the products in question.

ANEXO A

2) as mercadorias abaixo relacionadas, quando importadas para tratamento exclusivamente por expresso de transporte aéreo regular, taxis aéreos e oficinas homologadas pelo Ministério de Aeronáutica, para uso próprio, sem cobertura cambial;

Spec. de NCM/TAB	Mercadorias
37.05.01.01	Dispositivos ("alides"), para fins didáticos
37.07.01.02	Filmes educativos científicos
92.12.01.00	Fita de registro de som, gravada
92.12.05	Fita de registro simultâneo de imagem e som, gravada

3) as importações abaixo, reunidas para melhor orientação do importador:

Requisitos comerciais
Part. 9 - Destacados

- a) de animais de vida doméstica, eles, gestos e passáros, em objetivo comercial
- b) de máquinas de corrida (item 01.01.01.03 da NCM/TAB), de hipico e de pólo (item 01.01.01.99 da NCM/TAB), sem cobertura nacional e em caráter temporário, para competições oficiais no Brasil
- c) de equipamento desportivo e material desportivo em geral, sem cobertura nacional e em caráter temporário, exclusiva mente para utilização em competições
- d) de matérias recicladas e alvos inseridos em caixas por correspondência, por instituições sediadas no exterior
- e) de troféus

4) as importações abaixo, na forma da legislação específica:

Legislação

- a) aparelhos ortopédicos de qualquer material ou tipo
- b) bens destinados à educação, saúde, pesquisa ou assistência social, doados por organizações públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou internacionais à UNAM, à SUPAM e/ou entidades de fins não econômicas situadas nas áreas de jurisdição daquela superintendência
- c) bens de viajantes procedentes do exterior, desde que considerados como bagagem

ANEXO A

MERCADORIAS CUJA IMPORTAÇÃO ESTÁ DISPEN SADA DO REGIME DE GUIA DE IMPORTAÇÃO

- 1) as produções e artigos relacionados:
- | NCM/TAB | Mercadorias |
|-------------|--|
| 35.15.02.50 | Ovos de pauze, fechaduras para reprodução |
| 35.15.05.00 | Ovos de bicho-de-seda |
| 35.21.08.03 | Córcera, para transplante |
| 39.03.01.02 | Membrana semipermeável de celulose regenerada específica para uso em hemodialisadores descartáveis para fim artificial |
| 39.07.99.00 | Teia de poliéster ou de polipropileno entrecruzada, apresentada em rolos, em espessura acima de 0,3 mm e largura de até 250 cm, própria para suporte de membrana tubular de aparelho hemodialisador descartável, próprio para fim artificial |
| 49.01.01.00 | Livros técnicos, científicos e didáticos, com capa de papel ou papelão, tecido, matéria plástica ou couro, em cartais ou ilustrações |
| 49.01.02.00 | Livros litúrgicos, com capa de papel ou papelão, tecido, matéria plástica ou couro, em cartais ou ilustrações |
| 49.01.03.00 | Outros livros para fins culturais, com capa de papel ou papelão, tecido, matéria plástica ou couro, em cartais ou ilustrações |
| 49.01.05.00 | Livros com entalhes de relevo (sistema Braille) |
| 49.01.99.00 | Outros livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas |
| 49.02.01.00 | Jornais |
| 49.02.02.00 | Revistas ou revistas |
| 49.02.99.00 | Outras publicações periódicas impressas, mesmo ilustradas |
| 49.04 | Álbuns, cartazes ou impressos, ilustrados ou não, mesmo encadernada |
| 49.05 | Obras cartográficas de qualquer tipo, inclusive as cartas murais e as plantas topográficas, impressas; globos (terrestres ou celestes) impressos |
| 49.06 | Planos de arquitetura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais e científicos, obtidos à mão ou mediante reprodução fotográfica sobre papel sensibilizado; textos característicos ou fotografados |
| 49.07.01.00 | Chave de viagem |
| 49.11.02.01 | Catálogo, folheto, manual e publicação semelhante, de natureza técnica, sem valor comercial, relativos a curadoria, fabricação, caracterização, reparo ou utilização de máquinas, aparelhos, veículos e qualquer outro artigo de origem estrangeira |
| 49.11.99.00 | Listas de preços, sem valor comercial, de mercadorias importadas. |
| 84.51.99.00 | Máquinas de escrever no sistema Braille |
| 85.03.02.00 | Fitas elétricas especiais para aparelhos de surdos |
| 85.03.03.00 | Fitas elétricas especiais para aparelhos de surdos não implantáveis |
| 87.11 | Cadeiras de rodas e veículos semelhantes para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão |
| 90.19.01.01 | Cartas cético-estrófica |
| 90.19.02.01 | Cartas cético-estrófica |
| 90.19.04 | Olhos artificiais |
| 90.19.05.02 | Valvulas para sardaceas |
| 90.19.06.01 | Cartas e peças de aparelhos para facilitar a audição |
| 90.19.06.99 | de surdos |
| 90.19.99.00 | Aparelho corretivo tátil de imagem visual (máquina de leitura para cegos) |
| 99.02.00.00 | Gravuras, estampas e litografias, originais |
| 99.03.00.00 | Produções originais da arte estatutária e da escultura, de qualquer matéria |
| 99.04.00.00 | Selos postais e selos postais (cartões postais e envelopes postais com traço impresso, marcas postais, etc.), estampas fiscais e selos fiscais, emitidos em rão, mas que não tenham curso legal nem se destinem a ter curso legal no país de destino |
| 99.05.00.00 | Coletâneas e espécimes para coleção de zoologia e de botânica, de mineralogia e de arqueologia; objetos para coleção de interesse científico, arqueológico, paleontológico, etnográfico e numismático |
| 99.06.00.00 | Objetos de antiguidade com mais de cem anos |

ANEXO A

- Lei n.º 3.990, de 15-12-61, art. 20
 - Decreto-Lei n.º 37, de 18-11-66, art. 15, incisos IV e V
 - Instrução Normativa n.º 2, de 12-9-69, da Secretaria de Assistência Federal
 - Decreto-Lei n.º 37, de 18-11-66, art. 15, inciso VII
 - Lei n.º 4.731, de 14-7-65
- 4) equipamentos de laboratórios, publicações e materiais científicos e didáticos de qualquer natureza, importados pela Fundação Universidade de Brasília
 - 5) importações realizadas por missões diplomáticas, repetições emuladoras e repressões de órgãos internacionais e pessoais de caráter permanente, e seu pessoal
 - 6) importação temporária de autocarros e motocicletas pertencentes a turistas, empregados em admissões de passagem nas alfândegas
 - 7) materiais de reposição e corrente de peças baratas ou aeronaves estrangeiras
 - 8) produtos, bens, materiais e equipamentos militares cedidos ao Brasil, por força de tratados ou acordos de assistência militar, bem como os armamentos, materiais e equipamentos em auxílio humanitário, destinados aos militares alistados em forças armadas estrangeiras, a menos de serem importados diretamente, à conta de créditos organizados por órgãos transferidos para o exterior
 - 9) aeronaves, excepto produtos farmacêuticos, não comercializáveis, até o limite máximo de US\$ 1.000,00 (um mil dólares dos Estados Unidos), sem cobertura cambial;
 - 10) pesquisas pessoais, incluindo as feitas por via postal, destinadas a pessoas físicas de produtos até o limite de US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos), ou o equivalente em outra moeda, exceptuado, entretanto, o de importação proibida ou sob controle especial.
 - 11) esse limite de valor não se aplica a medicamentos, destinados a pessoas físicas e importados sob receita médica;
 - 12) armas vivas ou mortas destinadas a pesquisas médicas e científicas, importadas por instituições científicas oficiais ou reconhecidas;
 - 13) documentos relativos a patentes, sob a forma de folhetos, microfiches, microfilm, cartões de jacta, ou qualquer outro tipo, quando remetidos gratuitamente ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial, a título de doação ou intercâmbio, por pesquisadores de países estrangeiros especializados em patentes, ou por organizações internacionais;
 - 14) importações, sem cobertura cambial, de fitas gravadas de registo, semelhante ao sem, gravada (item 92-12.11.01 da NBR/TAB), para estudos científicos;
 - 15) importações de partes, peças separadas e acessórios dos veículos classificados na posição 87.11, condizias pelo próprio fabricante físico, ou por entidade associada que os representa;
 - 16) aduantes, motores, aparelhos, componentes, acessórios e equipamentos para aereos submetidos a concertos, testes, reparos, adaptações e operações similares no País, por firmas especializadas e habilitadas para a execução do serviço e com posterior retorno ao exterior;
 - 17) títulos ou etiquetas para aplicação nas aeronaves a exportar, até o valor de US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos) por seu equivalente em outra moeda, por embarque (jogo de documentos e despacho alfandegário distinto);
 - 18) importação de publicações e material científico e cultural, ao amparo do bôcus emitido pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO);

ANEXO A

- 19) peças sobresselentes adquiridas no exterior por empresas armadoras nacionais, para utilização nos serviços de manutenção de suas embarcações de longo curso, quando estas se encontrarem em operação fora das águas territoriais brasileiras, sem cobertura cambial;
- 20) importações promovidas pelo Fundo Internacional de Socorro à Infância (FISF) e pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO);
- 21) bens doados a hospitais, casas de saúde e outras entidades assistenciais e de caridade, consideradas de utilidade pública e sem fins lucrativos, excluídos os veículos em geral (automóveis, jipes e outras unidades de trânsito);
- 22) retorno, para o País, de aeronaves nacionais, nas seguintes condições:
 - a) arriadas em ensaio e não vendidas no período estabelecido pela CADEX;
 - b) por defeito técnico, ocorrido no prazo de garantia habitual, que exija a sua devolução para testes;
 - c) por motivo de modificação na especificação de importação por parte do país importador;
 - d) em razão de guerra ou calamidade pública;
 - e) por qualquer outro fator alheio à vontade do exportador;
- 23) retorno, ao Brasil, sem cobertura cambial, de fitas gravadas para televisão, contendo material informativo ou de lazer, sem finalidade comercial, remetidas para exibição à comunidade brasileira por estrangeiros e, em especial, à constituída por funcionários da empresa privada Sateletel e órgão de administração pública, em exercício no exterior;
- 24) retorno, ao Brasil, de aeronaves nacionais arriadas ao exterior para participação em feiras, exposições e certames semelhantes, oficializados pelos países promotores;
- 25) retorno, ao Brasil, sem cobertura cambial, de "containers", de praticantes ("cracks"), de estradas ("pallets"), de bobinas ("cops") e de qualquer outro recipiente, envolvidos em trabalhos nacionais ou nacionalizados, que servirão para o acondicionamento de aeronaves exportadas;
- 26) materiais recebidos, a título de doações, por força do Acordo de Cooperação Técnica e Científica Internacional, importados exclusivamente pela Comissão Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;
- 27) materiais recebidos, a título de doações, para uso em pesquisas científicas, por força de serviços de cooperação técnica com países e organizações internacionais, obedecido o limite de US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos) por embarque, quando importados exclusivamente pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA);
- 28) importação no regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos casos previstos na Instrução Normativa n.º 136/87, da SFP.

2) partes, peças e demais materiais de reposição importados sob o regime de Depósito Especial Alfandegado, quando destinadas a:

- aeronaves, motores e reatores para aeronaves, helicópteros de voo, ferramentais de uso específico e exclusivo de aeronaves e tratores-robôs de aeronaves;
- navios;
- tratores e implementos agrícolas;
- máquinas e equipamentos para construção de rodovias e serviços afins;
- máquinas e equipamentos utilizados em atividades de extração mineral;

3) partes e peças importadas para reparos e destinadas a esteiros navais, cadastrados na SUANAN, armadores e expressas de pesca;

4) quadros curais didáticos, discos fonográficos, fitas gravadas, filmes, microfiches e dispositivos que tratam de matéria didática, científica ou científica;

5) rótulos ou etiquetas para aplicação nas mercadorias a exportar, ao saírem de operações de drawback;

6) importação de mercadorias sob regime de entreposto aduaneiro direto, indireto ou industrial, bem como para exposições e feiras internacionais, realizadas com observância das normas específicas em vigor;

7) importações realizadas pelas empresas de aviação comercial estrangeiras autorizadas a operar no Brasil, sobrieda e tratada de equipamentos destinados a reparos, à manutenção e aos serviços das aeronaves de sua propriedade; de equipamentos para a manutenção de passageiros e de aeronaves e de acessórios para serem incorporados ao equipamento de terra.

ANEXO B

MERCADORIAS CUJAS QUANTAS DE IMPORTAÇÃO PODERÃO SER SOLICITADAS A CACEY ANTES OU POSTERIORMENTE AO SEU EMBARQUE NO EXTERIOR, MAS ANTERIORMENTE AO DESEMBARQUE ADUANEIRO

1) os produtos abaixo indicados, respeitadas as determinações de outros órgãos interrelacionados, em casos expressamente aludidos:

Data de Tarifa	Mercadorias	Requisitos necessários
30.03.49.00	Medicamento anti-rejeição de órgãos transplantados	Autorização do Ministério da Saúde
48.01.02.69	Papel jornal comum, com linha d'água, para impressão de jornais e revistas	Empresa jornalística e/ou editora de livros e revistas
48.01.02.10	Papel jornal "offset", com linha d'água, para impressão de jornais e revistas em "offset" rotativo	Empresa jornalística e/ou editora de livros e revistas
48.01.02.11	Papel com linha d'água, sapero ("buffer"), lino (estricado ou não), "couché" (de máquina ou de esova), com subtexto "offset" ou não, para impressão de jornais e revistas	Empresa jornalística e/ou editora de livros e revistas
48.01.02.12	Papel jornal comum, com linha d'água, para impressão de livros	Empresa jornalística e/ou editora de livros e revistas
48.01.02.13	Papel jornal "offset", com linha d'água, para impressão de livros em "offset" rotativo	Empresa jornalística e/ou editora de livros e revistas
48.01.02.14	Papel com linha d'água, sapero ("buffer"), lino (estricado ou não), "couché" (de máquina ou de esova), com subtexto "offset" ou não, para impressão de livros	Empresa jornalística e/ou editora de livros e revistas
48.01.02.16	Papel jornal "offset", com linha d'água, para impressão de jornais, pesando até 54 g/m ²	Empresa jornalística e/ou editora de livros e revistas
99.01.00.00	Quadros, pinturas e desenhos, em qualquer suporte, com exceção de quadros, pinturas e desenhos industriais de posição 49.06 e dos artigos enumerados descritos à este	Apresentação de laudo de avaliação formado por empresa ou entidade especializada

CLASSIFICACAO	POSICAO	SUBPOSICAO E ITEM	DESCRICAO	TODAS	EXCETO:
ANEXO C					
MERCADORIAS CUJA EMISSAO DE GUIA DE IMPORTACAO ESTA TEMPORARIAMENTE SUSPENSA					
M. E. R. C. A. D. O. R. I. A					
02	Todas		Carnes e miúdos conserváveis		
03	Todas		Faíscas, crustáceos e moluscos		
	Exceção:	(03.01.02) ...	Peixes cortados, frescos ou refrigerados, inteiros ou desossados)		
		(03.01.04) ...	Peixes cortados, congelados, inteiros ou desossados)		
		(03.02.01.01) ...	Arroz cozido, salgado ou em salmoura, cozido em pasta ou em água)		
		(03.02.01.04) ...	Macarrão cozido, salgado ou em salmoura, cozido em pasta ou em água)		
		(03.02.01.05) ...	Macarrão cozido, salgado ou em salmoura, cozido em pasta ou em água)		
		(03.02.02.05) ...	Macarrão cozido, salgado ou em salmoura, cozido em pasta ou em água)		
		(03.02.03.05) ...	Macarrão cozido, salgado ou em salmoura, cozido em pasta ou em água)		
04	Todas		Leite e produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos conserváveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outra parte da nomenclatura		
	Exceção:	(04.05.01.01) ...	Ovos de galinha, frescos, para incubação)		
		(04.05.02.01) ...	Outros ovos frescos para incubação)		
07	07.01		Alfafa, exceto em pó		
		07.05	Cabolas e cebolinhas		
		07.05	Ervilhas		
09	09.09		Sementes de ariz		
		09.00	Sementes de coentro		
		09.00	Sementes de algaravia		
10	Todas		Carneiro		
	Exceção:	(10.03) ...	Cavado, quando importada por empresas da categoria 10, para uso próprio)		
		(10.05.02.00) ...	Alfafa em grão)		
		(10.06) ...	Arroz)		
12	Todas		Sementes e frutos oleaginosos; sementes e frutos diversos; plantas industriais e medicinais; palha e forragens		
	Exceção:	(12.01) ...	"Ex" - Sementes para plantio)		
		(12.01.02.00) ...	Sem sementes de milho)		
		(12.01.03.00) ...	Sementes de mostarda)		
		(12.02.02.00) ...	Sementes de sementes de algodão)		
		(12.03.04.00) ...	Sementes, espigas e frutos para esmagadura)		
		(12.06) ...	Lúpulo, acra e lupulina quando importados por empresas da categoria 10, para uso próprio)		
		(12.07.09.00) ...	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos das espécies utilizadas em medicina)		
		(12.07.09.00) ...	Algas medicinais)		
		(12.07.09.00) ...	Arroz)		
		(12.07.11.00) ...	Caculia)		
		(12.07.23.00) ...	Orizão)		
		(12.07.23.00) ...	"Ex" - Algas não classificadas no item 12.07.04.00)		
16	Todas		Preparações de carnos, de peixes, de crustáceos e de moluscos		

17	Todas	Açúcares e produtos de confeitaria			
	Exceção:	(17.02.01) ...	Glucosos, xarope ou xarope)		
		(17.02.02) ...	Lactosos, xarope ou xarope)		
18	Todas	Cacau e suas preparações			
21	Todas	Preparações alimentícias diversas			
	Exceção:	(21.02.03.99) ...	"Ex" - Extrato sólido de leite)		
		(21.07.99.00) ...	Ervas e partes de plantas aromáticas para fabricação de bebidas)		
22	Todas	Bebidas, líquidas alcoólicas e viníferas			
	Exceção:	(22.04) ...	Mosto de uvas parcialmente fermentado ou com fermentação abafada sem utilização de álcool)		
		(22.05) ...	Vinhos de uvas frescas; mosto de uvas frescas com a fermentação abafada com álcool (inclusive de castanha)		
		(22.06) ...	Verbetes e outras vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou matérias aromáticas)		
		(22.07) ...	Síra, parade, hidromel e outras bebidas fermentadas)		
		(22.09) ...	Alcool etílico não destilado de produção inferior a 80 graus; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparações alcoólicas compositas (chamadas "extratos concentrados") para a fabricação de bebidas)		
23	Todas	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentícias; alimentos preparados para animais			
	Exceção:	(23.04.03.00) ...	Farelo de soja)		
		(23.07.04.99) ...	Preparações destinadas a entrar no fabrico dos alimentos compostos completos ou dos alimentos complementares (pre-misturas ou substitivos))		
24	Todas	Fumo ou tabaco			
28	28.19	Óxido de zinco (branco de zinco)			
		28.37	Sulfato de cálcio		
		28.42	Carbonato de cálcio de sódio (bicarbonato de sódio)		
		28.55	Fosfato de alumínio		
		28.55	Fosfato de cálcio		
29	29.16	Metil-parabeno (Mipagil)			
		29.00	Propil-parabeno (Mipazol)		
		29.31	DL-Metionina		
		29.35	Ácido 6-actinopterilínico (6-APA)		
		29.00	Tricetopirina		
		29.00	15-ácido-2-(furfurilideno)-3-amino-2-oxo-ácido (Paracatolona)		
		29.00	Sulfato de hidróxido		
		29.00	Sulfato de sódio		
		29.38	Vitaminas pp (nicotinamida, acida nicotínica) e seus derivados		
		29.44	Eritrolicina		
		29.44	Aspartilicina		
		29.44	Aspartilicina tri-hidratada		
		29.44	Aspartilicina sódica		
		29.44	Aspartilicina		
		29.44	Cefalotina sódica		
		29.44	"Ex" - cefalexina mono-hidratada		

31	Todas	Produtos de perfumaria ou de tocador preparados e cosméticos preparados; águas destiladas essenciais e soluções aquosas de óleos essenciais, sendo zedaira
	<u>Exceto:</u>	(33.06.01.00 ... Perfumes (extratos))
32	Todas	Manufatura das matérias compressíveis ... posições 39.01 a 39.06
	<u>Exceto:</u>	(39.07.01.00 ... Correas transportadoras) (39.07.03.00 ... Caudos ou cilindros ou plásticos para acondicionamento de açúcar, fitas, es. Cores e de aplicação direta em laminação artificial artificial) (39.07.07.00 ... Artículos para laboratório e farmácia, moldados ou não) (39.07.08 ... Vestuário e respectivos acessórios) (39.07.19 ... Quarrilhos de casa, mesa, copa ou cozinha e banheiro) (39.07.37.00 ... Solas plásticas para estocia) (39.07.99.00 ... "Ex" - Tala de polietileno ou de polipropileno extrudado apresentada em rolo, com espessura não superior a 0,84 mm e largura de até 360 mm, para suporte de máquina tubular de aparelho helicoidalizador descartável, próprio para riz artificial) (42.04.01.00 ... Correas transportadoras) (42.04.02.00 ... Correas de transmissão) (42.06.01.00 ... Fio de tripa de carneiro para suporta de tripa, não esterilizado)
42	Todas	Obras de couro; artigos de couro e de peleiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; tripas em obras
	<u>Exceto:</u>	(42.04.01.00 ... Correas transportadoras) (42.04.02.00 ... Correas de transmissão) (42.06.01.00 ... Fio de tripa de carneiro para suporta de tripa, não esterilizado)
43	Todas	Peleteria trabalhada ou confeccionada
	<u>Exceto:</u>	(43.03.00.00 ... Peleteria artificial, confeccionada ou não)
44	Todas	Obras de cortiça natural
	<u>Exceto:</u>	(45.01.01.00 ... Caixas de cortiça aglomerada)
45	Todas	Cortiça aglomerada (sem ou sem aglutinante) e obras de cortiça aglomerada
	<u>Exceto:</u>	(45.04.02.00 ... Caixas e juntas de cortiça aglomerada)
46	Todas	Obras de espartaria e de celulose
	<u>Exceto:</u>	(47.01 ... Pastas para a fabricação do papel)
47	Todas	Matérias utilizadas na fabricação do papel
	<u>Exceto:</u>	(47.01 ... Pastas para a fabricação do papel)
48	01.01 02.02 02.04 02.05	Papel de algarro Papel para imprimir e escrever Papel perfurado Exclusivamente papel filtrante destinado à indústria autorrativa
48.07	03.01	Papel - sem tratamento, no sentido de ser de ra superfície, em bobina ou rolo, pesado entre 95 e 180 g/m ² , com tolerância de 35 para mais ou para menos
48.11	10.00	Papel para imprimir e escrever
48.15	12	Papel cartolina ou cartão, simplesmente riscados ou quadrados, em folhas ou em rolos para papel para formar parades
	02.00 99.00	Exclusivamente papel utilizado na fabricação de carteira de cigarros, sem ou sem perfume

48	48.16	Todas	Caixas, sacos e outras embalagens de papel, cartolina ou cartão; cartoragens de escritório, folhas e semelhantes
	48.18	Todas	Livros de registro, cadernos, livros de rotas, de recibos e semelhantes, blocos para apontamentos, agendas, pastas para escritórios, classificadores, espas para encadernação (de folhas soltas ou outras), e outros artigos de papel, cartolina ou cartão, para uso escolar, de escritório ou de papelaria; álbuns para acrostas e para coleções e recordários para espas de livros, de papel, cartolina ou cartão
	<u>Exceto:</u>	(48.18.03.00 ... Livros de contabilidade, escrituração mercantil, de rota ou de viagem e livros espiadores do cartão, com folhas lisas, pautadas ou riscadas, substituíveis ou não, com ou sem impressão) (48.18.04.00 ... Pastas e espas, para escritório) (48.18.05.00 ... Fitas e espas, para escritório) (48.18.06.00 ... Classificadores de folhas soltas)	
49	49.21	06.00 11.00	Crudeos de papel para bebida e refresco
	Todas		Artigos de livreria e produtos das artes gráficas
	<u>Exceto:</u>	(49.01 ... Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo as folhas soltas) (49.02 ... Jornais e publicações periódicas impressos, mesmo ilustrados) (49.04 ... Múscas sacadas ou impressas, ilustradas ou não, mesmo encadernadas) (49.05 ... Obras catalográficas de qualquer tipo, inclusive as cartas corais e as planas topográficas, impressas; planas (terrestres ou celestes) impressas) (49.06 ... Fichas de arquitetura, de engenharia e outras planas e desenhos industriais, socorais e semelhantes, sobre papel sensibilizado; textos manuscritos ou datilografados) (49.07.01.00 ... Cheques de viagem) (49.08.02.00 ... Detalheiras de todos os tipos, transe, e seep, para aplicação didática, técnica ou profissional) (49.11.02.01 ... Catálogos, prospectos ou qualquer outro impresso de natureza técnica, sem valor comercial, relativos de melhoramento, manutenção, reparo ou utilização de máquinas, aparelhos, veículos e qualquer outro artigo de origem estrangeira) (49.11.02.99 ... Material impresso exclusivamente para propaganda turística do país de origem) (49.11.02.99 ... Material de propaganda para filmes cinematográficos) (49.11.99.00 ... Listas de preço sem valor comercial, de mercaderias importadas)	
50	Todas		Seda, borra de seda ("chappas") e resíduo da borra de seda ("bourrette")
	<u>Exceto:</u>	(50.07.04.00 ... Imitações de setegue preparadas sem fios de seda)	
51	Todas		Algodão em cruas
52	Todas		Algodão em cruas
	<u>Exceto:</u>	(55.01.00.00 ... Algodão em cruas)	
53	Todas		Tapetes e tapeçarias; veludos, pelúcias, tecidos "bouclés" e tecidos de "chenille"; fitas; passamanarias; tule e tecidos de malha de malha (rede); cetins e guipuras; bordados
	<u>Exceto:</u>	(58.05 ... Fitas, inclusive as formadas por fios ou fibras paralelas e coladas (fitas sec trazar, com exclusão dos artigos de posição 58.06)	

ANEXO C

60	Todas	Tecidos e artigos de malharia		
61	Todas	Vestuário e seus acessórios, de tecidos		
62	Todas	Outros artigos confeccionados de tecidos		
Exceção:				
63	Todas	(62.04.01.00 ... Velas para embarcações)		
64	Todas	Roupas usadas, trapos e sacos		
Exceção:				
	Todas	(64.01.01.01 ... Botas e botinas totalmente de borracha, exclusivamente: - Botas resistentes a água/óleo, com preço superior a US\$ 35,00 no atestado) (64.01.02.01 ... Botas e botinas de matéria-plástica artificial, exclusivamente: - Botas resistentes a água/óleo, com preço superior a US\$ 35,00 no atestado) (64.02.01.01 ... Calçados de couro, de uso comum, para homens e mulheres, exclusivamente: - Calçados de couro, costurados a mão, com preço superior a US\$ 30,00 no atestado; - Sapatos de trabalho, para crianças e enfermeiros, de couro, cor branca, com preço superior a US\$ 25,00 no atestado; - Sapatos de couro, para bebê e crianças, até tamanho 27 (correspondente ao Brasil), com preço superior a US\$ 6,00 no atestado) (64.02.01.02 ... Calçados de couro, de uso comum, para mulheres e crianças, exclusivamente: - Calçados de couro, costurados a mão, com preço superior a US\$ 30,00 no atestado; - Sapatos de trabalho, para crianças e enfermeiras, de couro, cor branca, com preço superior a US\$ 25,00 no atestado; - Sapatos de couro, para bebê e crianças, até tamanho 27 (correspondente ao Brasil), com preço superior a US\$ 6,00 no atestado) (64.02.02.00 ... Calçados de couro, para desportos, exclusivamente: - Sapatos de couro para prática de Golf, com cravos, com preço superior a US\$ 35,00 no atestado) (64.02.03.00 ... Botas, botinas e sapatilhas, de couro, exclusivamente: - Botas resistentes a água/óleo, com preço superior a US\$ 35,00 no atestado; - Botas tipo "western", de couro, com preço superior a US\$ 40,00 no atestado) (64.02.04.00 ... Sardinhas, chinelos e sapatilhas, de couro, exclusivamente: - Chinelos de couro com preço superior a US\$ 10,00 no atestado) 65	Todas	Chapéus e artigos de uso semelhante e suas partes
Exceção:				
	Todas	(65.02.01.00 ... Carenças ou formas para chapéus, de palha fina (caniela, pampa e semelhantes)) (65.02.02.00 ... Carenças ou formas para chapéus, de palha grossa (capote, juro e semelhantes)) (65.03.01.00 ... Chapéus e artigos de uso semelhante, de palha fina (caniela, pampa e semelhantes)) (65.03.02.00 ... Chapéus e artigos de uso semelhante, de palha grossa (capote, juro e semelhantes))		

ANEXO C

66	Todas	Guarda-chuvas, guarda-óculos, berçadeiras, enfiadeiras, raberques e suas partes
67	Todas	Paras e peças preparadas e artigos de penas ou de plumagem; flores artificiais; obras de crochê
68	68.04	Pedras para acolar o pólar a mão, cós e artigos semelhantes para acolar, desfilhar, acelar, pelir, retificar, cortar ou serref, de pedras naturais, aglomeradas ou não, de abrasivos Lustrado artificialmente aglomeradas ou de massas cerâmicas (inclusive de sequeletes e outras partes das referidas) e artigos substituídos por essas matérias), mesmo com partes de outras matérias (alcaia, bastes, arlhas, etc.) ou com seus tiras.
68.06	Todas	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grão, aplicados sobre tecidos, papel, cartolina, cartão e outras matérias, mesmo ressaltados, costurados ou unidos de qualquer outra forma
Exceção:		
	(68.06.01.04 ... Linas para fins odontológicas) (68.06.01.05 ... Linas para lapidação)	
68.08	68.14	Peças anti-ruído para automóveis (máquinas) Quarrões de relação (segmentos, discos, arvoelas, tiras, brachas, chapas, rolos, etc.) para freios, embragues e demais peças de fricção à base de materiais de outras substâncias sintéticas ou de células, mesmo combinadas com látex ou outras matérias
68.16	Todas	Obras de pedras ou de outras matérias minerais (inclusive as obras de turfa), não suspenções com propriedades de outras posições
Exceção:		
	(68.16.01.99 ... Qualquer outra obra ou peça de carvão, de grafite natural ou artificial, inclusive de carvão grafado) (68.16.04.08 ... Tijolos, blocos, ladrilhos e outras peças semelhantes, eletro-fundidos)	
69	69.01	Qualquer outro tijolo de qualquer forma
69.09	Todas	Aparelhos e artigos para usos químicos e outros usos técnicos; bebedouros, sacos e sacos, tiras e outros recipientes semelhantes para usos rurais; cântaros e outros recipientes semelhantes para transporte ou acondicionamento
Exceção:		
	(69.09.03.00 ... Bolsas para coelhos)	
69.10	69.00	Fias, lavatórios, bidês, vasos sanitários, banheiras e outros aparelhos fias semelhantes para uso sanitários ou higiênicos
69.11	Todas	Louça e artigos de uso doméstico ou de tocador, de porcelana
69.12	Todas	Louça e artigos de uso doméstico ou de tocador, de outras matérias cerâmicas
69.14	Todas	Outras obras de matéria cerâmica
70	70.03	Tubos
Exceção:		
	(70.03.03.99 ... Qualquer outro)	
70.13	Todas	Objetos de vidro para serviço de mesa, de cozinha, de tocador, para escritório, encaixes interiores ou usos semelhantes, com exclusão dos artigos compreendidos na posição 70.19

ANEXO C

70	70.00	00.00	Vidros para relâmbos, para áculos sem graduação (com exclusão do vidro próprio para lentes corretivas) e vidros acrílicos, convéxos, curvos e de forma seccional, inclusive as esferas ócas e segmentos de esfera
	70.21	Todas	Outras obras de vidro
	Exceto:	(70.21.01.00 ...	Electrodo de vidro, sem revestimentos ou guardiões, próprios para forçar arpoia (buitão) de tubos catódicos para televisão (telecópico))
71	Todas	Todas	Pérolas naturais, pedras preciosas, escupreções e seccinantes, metais preciosos, folheados de metais preciosos e obras destas matérias; bijuteria de factável
	Exceto:	(71.02.01.00 ...	Diamantes industriais)
		(71.04.01.00 ...	Ós de diamantes)
		(71.05 ...	Prata e suas ligas (inclusive prata dourada e platinada), em bruto ou semitrabalhadas)
		(71.06 ...	Folheados de prata, em bruto ou semitrabalhados)
		(71.08 ...	Folheados de ouro sobre metais escuros ou sobre prata, em bruto ou semitrabalhados)
		(71.09 ...	Platina e metais do grupo da platina e suas ligas em bruto ou semitrabalhadas)
		(71.10 ...	Folheados de platina ou de metais do grupo da platina, sobre metais escuros ou sobre metais preciosos, em bruto ou semitrabalhados)
		(71.14.03.02 ...	Catalisadores de platina)
		(71.15.03.00 ...	Obras de diamante sintético em base de metal duro (carbureto de tungstênio encastado em cobalto), próprias para constituir parte operante de ferramenta)
73	73.40	Todas	Outras obras de ferro fundido, ferro e aço
	Exceto:	(73.40.99.17 ...	Modelos para fundição, de ferro fundido, ferro ou aço)
		(73.40.99.90 ...	Partes e peças separadas de ferro fundido, ferro ou aço)
74	74.17	Todas	Aparelhos não eléctricos de coção e de aquecimento, dos tipos utilizados para usos domésticos, bem como suas partes e peças separadas, de cobre
	74.18	Todas	Artigos de uso e decoração domésticos e de higiene e suas partes, de cobre
	Exceto:	(74.18.01.99 ...	"Ex" - Luvas de malha de bronze)
75	75.19	Todas	Outras obras de cobre
	75.15	Todas	Artigos de uso e decoração domésticos e de higiene e suas partes, de alumínio
	75.16	Todas	Outras obras de alumínio
	Exceto:	(75.16.01.00 ...	Pontas, pregos, escaéulas pontagudas, garanhos, aravos e seccinantes, do tipo dos compreendidos na posição 73.31)
		(75.16.02.00 ...	Farafusos, porcas, arruelas e garanhos rosçados, rebites e seccinantes, do tipo dos compreendidos na posição 73.32)
		(75.16.99.00 ...	Obras de alumínio não especificadas nos decalés litens da posição 75.16 (quando o importação for realizada por entidades esportivas especializadas, com a aprovação expressa do Conselho Nacional de Desportos, e destinadas a competições esportivas))

ANEXO D

82	82.01	Todas	Erçadas, pás, alvídes, picaretas, escaldes, forquilha, acríchos e esdarmos; machados, picos e ferramentas seccinantes de guai; foices e foicirras; facas para cortar feia ou palha; tesouras para grama, curvas e outras ferramentas manuais, para agricultura, horticultura, sardindas e silvicultura
	Exceto:	(82.01.01.00 ...	Alfargas)
	82.02	01.00	Serras e serratos cortados, para madeira; serrões metálicos sem as lâminas
		03	Polhas ou lâminas de serras
		99.00	Outros
	82.03	Todas	Taraxas, aliscates, picas e seccinantes, cetro cortacorti; chaves de portas; vazadores, torques, corto-tubos, corta-savilhas e seccinantes, tesouras para metais, liças e grossas sarxais
	Exceto:	(82.03.02.00 ...	Pirgas)
	82.04	02.00	Corta-quentes, esalbos, serratas, sartelos e seccinantes
		06.00	Portões, sarlopas, solvas, guilheres e plaicas
		14.00	Torças de madeira, grepos ou sergetos
		15.00	Taraxas e seccinantes
		16.00	Chaves de ferida, cetro com dispositivos seccinantes duplos
		17.00	Abradores fixos, de difectro até 2º ou 52 ra
		18.00	Abradores com ajustes eléctricos
		22.00	Ferramentas especiais para refojoaria
		25.00	Saca-pólas
		99.00	Outros
	82.08	Todas	Molinos de café, máquinas de roer café, passadores de legumes e outros aparelhos seccinantes de uso doméstico, utilizados para preparar, acondicionar, servir, etc., os alimentos e bebidas, de peso máxio de 10 kg
	82.09	Todas	Facas de lâmina cortante ou serrilhada (inclusive as poddas de lâmina dobrável) com escudo das compreendidas na posição 82.04 e suas lâminas
	82.11	Todas	Máquinas (inclusive as caboços de barbear e suas lâminas)
	82.12	Todas	Tesouras e suas lâminas
	82.13	Todas	Outras artigos de cutelaria (inclusive as tesouras de podar, máquinas de cortar cabelo ou tosquiar, rachadores, cutelos de talho e de copa e facas de corta-papel); ferramentas e jogos de ferramentas de marleneiro, pedicuro e seccinantes (inclusive as liças de unha)
	82.14	00.00	Colheres, colheres para sopa, garfos, pás para l'ra, facas especiais para peixe ou para corteijo, pirgas para açicar e artigos seccinantes
	82.15	00.00	Caboos de metais comuns para artigos compreendidos nas posições 82.05, 82.13 e 82.14
	Todas	Todas	Obras diversas de metais comuns
	Exceto:	(82.01.01.00 ...	"Ex" - Fechadura para piano de cauda
		(82.15 ...	Fios, varetas, tubos, chapas, pestiços, electros e artigos seccinantes, de metais comuns ou de carbonetos seccinantes, revestidos interior ou exteriormente de detepartes e de furdantes, para soldagem ou depósito de metal ou de carbonetos seccinantes; fios e varetas de pás de metal escuro galvanizado, para metalização por projecção)
83	83.11	10.00	Vertiladores, caustores e seccinantes "esteto quando para uso industrial)

ANEXO C

Grupos para o condicionamento de ar, compreendendo, de acordo com o corpo, um ventilador com motor e dispositivos apropriados para modificar a temperatura e umidade

Refrigeradores elétricos, de uso doméstico

Grupos frigoríficos elétricos, de uso doméstico

Refrigeradores

Máquinas de fabricar gelo em cubos ou eszacas

Serveteiras industriais

Máquinas de lavar, depositos e esecelhanças, refrigeradores, com ou sem vitrina

Unidades eszadas (compressor hermetico com condensador e evaporador - conjunta eszada), para refrigeradores de uso doméstico ou comercial, para unidades eszadas (formando corpo eszado) constituindo unidades centrais de produção de água eszada, próprias para instalação em sistema de ar condicionado ou de distribuição de água eszada

Condensadores-reservatórios ("reservoirs")

Aquecedores de água (inclusive os de banheiro) não elétricos, de uso doméstico, eszaco solar

Aquecedores de água, solares, de uso doméstico

Máquinas de fazer café

Centrifugadores para uso doméstico

Filtros de ar para motores, inclusive os de veículos

Filtros de óleo para motores, inclusive os de veículos

Balanças ou básculas, de uso doméstico

Balanças ou básculas de uso comercial, próprias para mesa ou balcão

Balanças ou básculas de plataforma, fixa ou móvel, eszaco sem a plataforma

Máquinas manuais para tricetar

Máquinas de lavar roupa, de uso doméstico

Máquinas e pressas de passar roupa

Secadores e máquinas de secar, de uso doméstico

Máquinas para sala de para (do enrolar, enfeitar, irspecionar ou dobrar, eszaco com aparelhos medidores, comparadores ou verificadores)

Outras máquinas e aparelhos desta posição, de uso doméstico

Máquina de costura, de uso doméstico

Móvel para máquinas de costura

Exclusivamente as seguintes mercadorias: cargaça de cabos, base e conjunto de cargaça e base, para máquinas de costura industrial, para tecidos

Exclusivamente cabos, de máquinas de costura de uso artesanal equipadas, comercialmente, de modo a eszutar mais de uma operação, como costurar, pespointar, passar, bordar, etc.

Máquinas de escrever manuais

Máquinas de escrever, elétricas

Máquinas de escrever para estenotipia e semelhantes

Máquinas de escrever não especificadas nos demais itens da posição 84.51 (eszaco as máquinas de escrever do sistema Braille)

Máquinas de eszacar

Máquinas de calcular, eszaco as eletrônicas

Aparelhos automáticos de venda, cujo funcionamento não dependa de eszaca ou de eszaco, tais como distribuidores automáticos de eszacos, cigarros, eszocelates, eszocestíveis, etc.

ANEXO E

Caixas de deszaca de aparelho eszatório, de qualquer eszerte (eszaco as de eszerticar, com eszaco tipo aerosol)

Joãos para banheiro ou cozinha, eszordicadorados com isal

Válvulas não eszertificadas nos demais itens da posição 84.51, de eszertes plásticas; registros de eszertes plásticas

Transformadores e bobinas de eszdução para baixa frequência, pesando até 10 kg

Transformadores e bobinas de eszdução para radiofrequência

Pilhas secas, de eszaco ou eszercado

Pilhas elétricas não eszertificadas nos demais itens da posição 85.03

Acumuladores elétricos eszaco pesando até 20 kg

Acumuladores elétricos não eszertificadas nos demais itens da posição 85.06

Aparelhos eletroeszerticos, eszaco mater incorporado, de uso doméstico

Barbedores e "eszpiladores"

Máquinas de cortar cabelo

Partes e peças eszercadas de barbedor e de "eszpilador"

Partes e peças eszercadas de máquina de cortar cabelo

Marcos

Bobinas de eszdução

Velas de eszdução

Distribuidores

Motores de arranque

Vales de eszercado

Geradores (eszercos e alternadores)

Caixas de reguladores de voltagem (eszcortadores-eszcortadores)

Partes e peças eszercadas

Aparelhos e dispositivos não eszertificados nos demais itens da posição 85.08

Aparelhos elétricos de iluminação e de sinalização

Reguladores de para-brisas, dispositivos elétricos contra eszaca e contra revosso, para velocipedes ou motocicletas e automóveis

Lanternas de pilhas

Partes e peças eszercadas

Lanternas elétricas portáteis não eszertificadas nos demais itens da posição 85.10

Aquecedores elétricos de água, eszercados os de eszerte; aparelhos elétricos para aquecimento de eszerte e outros usos eszerticos; aparelhos eletrotérmicos para eszercos de cabelo (eszercos de cabelo, eszercos, aquecedores de ferro de eszerte, etc.); ferros elétricos de passar roupa; aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico; reszistências aquecedoras, com eszerte das eszercadas na posição 85.24

Aparelho telefônico de mesa ou parede

Interfone

Qualquer outro

Cápsula receptiva e transmissora e eszerto para aparelho telefônico

Articuladores (forças de eszerte)

Mecanismos e seus eszertes, alto-falantes e eszertificadores elétricos de baixa frequência

Aparelhos receptores de televisão, eszercados ou não com aparelho de reszerto ou reprodução do som em rádio, inclusive para veículos

Anexo C	
02	Aparelhos receptores de radiodifusão, cobrados ou não com relógio ou com aparelho de registro ou reprodução do som, inclusive para veículos (Aparelho portátil, receptor e transmissor) ("walkie-talkie", "handie-talkie" e semelhantes)
03.01	Aparelho portátil, receptor de sinais acústicos ("hip-hip")
05.02	"Ecu" - Radar de tráfego rodoviário
90	Partes e peças separadas, exceto para aparelhos de teleimpressão, tele-fax-símile e semelhantes
65.16	Controladores eletrônicos, fixos, variáveis ou ajustáveis
35.13	Chave de faca
01.01	Interruptor de esbair ou sobrepor, rotativo ou de 2.ª avanço
01.04	Chave controladora ou seletora, para outros usos
01.05	Interruptor para rádio e televisão, de fada
01.99	Aparelhos de interrupção e seccionamento não automáticos, não especificados nos demais itens da subposição 85.19.01
02.03	Chave de início para veículos
02.04	Interruptor automático termolétrico ("starter"), para a alimentação de descarga (nas lâmpadas ou tubos fluorescentes)
02.99	Aparelhos de interrupção e seccionamento automáticos, secos, não especificados nos demais itens da subposição 85.19.02
05.01	Suporte para lâmpada, base e pino para tomada e semelhante
05.02	Suporte para válvula radiolétrica
05.04	Tomada polarizada e tomada blindada
05.06	Resistor eletrônico
87	Resistores (resistores) fixos ou ajustáveis, exceto os aquecedores
85.20	Lâmpadas de filamento incandescente, de base reduzida, de qualquer voltagem, não especificada
06.00	Lâmpadas de filamento incandescente, de base reduzida, exclusivamente para uso fotográfico, de qualquer voltagem ou wattagem
07.00	Lâmpadas de filamento incandescente, para iluminação geral, iluminação pública, traço ou decoração (base não reduzida), de qualquer voltagem ou wattagem
09.00	Lâmpadas de filamento incandescente, para iluminação de veículos, de qualquer voltagem e base "rosa" ou "bicolor", até 32 watts ou seu equivalente em "Cp" ("Candlepower")
10.00	Lâmpadas de filamento incandescente, para iluminação de veículos, de qualquer voltagem, base "torpedo" ou "pré-foco"
11.00	Lâmpadas de vapor de mercúrio para iluminação
13.08	Lâmpadas fluorescentes para iluminação
14.00	Lâmpadas de vapor de sódio, para iluminação
15.00	Lâmpadas especiais para Arvores-de-nata:
17.85	Lâmpadas seladas, exceto as do item 85.20.17.01
11.00	Cristais piezoelétricos cortados
85.21	Partes e peças separadas de cristais piezoelétricos cortados
45.22	Geradores de baixa e alta frequência (cont. adms.)
05.00	Misturadores de som, exceto para cinema
87	Veículos automóveis com motor de qualquer tipo, para o transporte de pessoas ou de mercadorias (inclusive os automóveis de corrida e drifts elétricos)

Anexo C		
87	Veículos automóveis para usos especiais (com exceção dos destinados ao transporte profissional) (carros, vans, carros pra-ocorridos, carros-bomba, carros-escolas, carros para vencer, para remover neve, para resgate, carros-ambulâncias, carros-projetores, carros-olifantes, carros-rodoviários e semelhantes, chassis-olifantes, carros-rodoviários e semelhantes especificados nas posições 87.01 e 87.02)	Todas
87.04	Chassis-olifantes, carros-rodoviários e semelhantes especificados nas posições 87.01 e 87.02	Todas
87.05	Carros-ambulâncias, carros-olifantes e semelhantes especificados nas posições 87.01 e 87.02, inclusive as cabines	Todas
87.06	Partes e peças separadas e acessórios para veículos automóveis especificados nas posições 87.01 e 87.02	Todas
87.07	Veículos automóveis dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos, aeroportos, para o transporte e curtas distâncias ou para sobrevivência de ferroviárias (carregadeiras, empilhadeiras, "Charriots-avaliers" por exemplo); veículos de tração dos tipos utilizados nas plataformas de estações ferroviárias; suas partes e peças separadas	00.00
87.08	Carros e automóveis blindados de combate, com ou sem armoamento; suas partes e peças separadas	Todas
87.09	Veículos (moto-ciclos, motocicletas e semelhantes) e velocípedes (bicicletas, triciclos e semelhantes) com motor auxiliar, com ou sem erro lateral; carros laterais para motocicletas e para velocípedes, especificados isoladamente	Todas
87.10	Veículos (bicicletas, triciclos e semelhantes) sem motor, compreendendo os triciclos de carga semelhantes	Todas
87.12	Partes, peças separadas e acessórios para veículos da posição 87.10	02
87.13	Veículos para o transporte de crianças; suas partes e peças separadas	Todas
87.14	Outros veículos não automóveis e rebocues para veículos de qualquer tipo; suas partes e peças separadas	Todas
89	Exercício sobre o eixo de ar	08.02
	Itens	08.03
	Zbarranças não especificadas nos demais itens da subposição 89.01.08	08.99
90	Lentes para óculos bifocais ou trifocais, acabadas	04.02
	Lentes não especificadas nos demais itens da subposição 90.01.04, para óculos	04.99
90.03	Arranjos para óculos, lentes, lentes, lentes, "pince-nez" e artigos semelhantes e partes de arranjos	Todas
90.04	Óculos corretivos	01
	Óculos protetores de uso não profissional, com armação de metal comum, metal dourado, pretada ou fofada de metal precioso	02.02
	Óculos protetores de uso não profissional, com armação de plástico	02.03
	Óculos protetores não especificados nos demais itens da subposição 90.04.02	02.99
	"Lentes" de safira diferentes do vidro	90.00
	Lentes "pince-nez" e artigos semelhantes; óculos não especificados nos demais itens da posição 90.04	99.00
90.07	Aparelhos fotográficos de foco fixo	01.00
	Aparelhos fotográficos, de foco fixo, para aparelhos de raio X	(90.07.01.05 ...
	Aparelhos fotográficos, de foco fixo, para preparação de chapas, clichês ou cilindros de impressão	(90.07.01.06 ...
	Aparelhos para micrografias; aparelhos de microfilmagem direta com teto de assa de dados de computadores, conhecidos pela sigla "COM"	(90.07.01.07 ...
90.10	Telas de projeção	20
90.16	Cockpitos para uso escolar	04.04

		<u>Anexo C</u>	
91	Todas	Relojoaria	
92	92.01 92.01 92.04 92.08 Todas	91.03 91.99 91.00 Todas	Piano vertical e piano automáticos, com ou sem teclado Mecânicas de boca ou gaitas Instrumentos musicais não compreendidos em nenhuma outra posição do presente capítulo (relejos, caixas de música, pianos antigos, serras musicais, etc.), excetuando-se os de todos os tipos e instrumentação de boca para banda, e sinalização (cartões de sinais, apitos, etc.) Percutivos, ditafones, outros aparelhos para registro de reprodução de som, inclusive os mecânicos, mecânicos e elétricos, com ou sem fonocaptação; aparelhos para registro e reprodução de legendas e de som em televisão
			Exceção: (92.11.03) Aparelhos e sistemas de gravação ou registro e de reprodução de som, inclusive para filme cinematográfico (exclusivamente destinados a uso próprio de estabelecimentos de ensino de rádio e televisão)
			(92.11.04) Aparelhos de registro ou de reprodução de imagem e de som em televisão (exclusivamente quando destinados a uso próprio de estabelecimentos de ensino de televisão, bem como a uso específico em projetos de ensino em geral, ensino profissionalizante, treinamento e desenvolvimento de recursos humanos, com aprovação expressa do Ministério da Educação ou do Conselho Federal de Mag-Ensino)
	92.12	02	Fita de registro de som, não gravada, exceto quando importada por estações de TV e de radiodifusão
	Exceção:	(92.12.02.05) ...	Fita magnética perfurada de largura de 15, 17,5 e 35 mm, própria para registro sincronizado de som, utilizada em cinema e televisão)
	06		Fita de registro de som ou de registro semelhante ao som, exceto quando importada por estações de TV e de radiodifusão
	11		Fita de registro semelhante ao som, exceto quando importada por estações de TV e de radiodifusão
	92.13	03.00 04.01	Fonocaptor dos aparelhos da posição 92.11 Sinalizadores para fonógrafos, ditafones e outros aparelhos para registro e reprodução do som
93	Todas		Armas e munições
94	Todas		Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; artigos de colchoaria e semelhantes
	Exceção:	(94.02.01.00) ...	Cadeiras de dentista, sem ou sem mecanismo de orientação e elevação)
		(94.02.02.00) ...	Cadeiras para exame clínico)
		(94.02.03.00) ...	Caixas mecânicas, para uso em oftalmologia)
		(94.02.05.00) ...	Colunas para uso em instrumentos de oftalmologia)
		(94.02.06.00) ...	Mesas para exame clínico)
		(94.02.07.00) ...	Mesas para operação cirúrgica)
		(94.02.08.00) ...	Mesas para uso em instrumento de oftalmologia)
		(94.02.09.00) ...	Partes separadas de objetos da posição 94.02)

		<u>Anexo C</u>	
95	Todas	Materia para estalhe e modelagem, trabalhadas (inclusive suas obras)	
	Exceção:	(95.03.01.99) ... Qualquer outra estampa de tartaruga) (95.03.99.00) ... Outras matérias azuleis para estalhe, trabalhadas (inclusive suas obras)) (95.03.04.01) ... Chapuleas digeríveis)	
	Todas	Enxovas, pizetéis, vasoscuras, borlas, pasciras e aríves	
	Todas	Brinquedos, jogos, artigos para diversões e para esportes	
	Todas	Obras diversas	

ANEXO D

LEIS QUE REGEM OS REAJUSTAMENTOS DOS PREÇOS DE BENS DE CAPITAL
SÃO INCLUSIVE: IMPORTADOS COM BASE EM FÓRMULAS PREESTABECIDAS -
ARTIGO 1º DA LEI Nº 2.115, DE 24-12-51, COM A REDAÇÃO
DO ANEXO II DA LEI Nº 5.025, DE 10-6-54

I - SISTEMÁTICA PARA EXAME

- 1) As condições de reajustamento dos preços de mercadorias importadas são analisadas pela CACEX por ocasião da emissão da guia de importação. A obrigatoriedade a apresentação dos seguintes elementos:
 - a) fatura "pro forma" na qual constem a fórmula de reajuste, a forma de pagamento detalhada e o cronograma de fornecimento;
 - b) exemplares das publicações que contenham os índices estatísticos adotados à data-base dos preços;
 - c) comprovantes do data-base dos preços (documentos da data em questão, nos quais constem, discriminadamente, materiais e preços).

II - REQUISITOS E CRITÉRIOS PARA EXAME

Prevelem os seguintes critérios e definições no exame dos processos de reajustamento de preços:

- 2) DATA-BASE - Entende-se como data-base a data tomada para os índices iniciais (índice "0-1"). É a data de cotação dos preços. Nos casos de concorrência internacional, a data-base é a data estabelecida no edital para a entrega formal das propostas ao importador.
- 3) DATA DE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES - Entende-se como tal a data dos índices finais para cálculo do reajuste das parcelas de pagamento ou do preço total original. Essa data é determinada a partir dos preços para reajustamento.
"Se tanto" - Publicadas os índices estatísticos relativos à data de aplicação será admitida a sua fixação previamente aos eventos de reajuste por um período de até seis meses - inclusive quando a data de aplicação resulta de máfia arbitrária cujo centro seja o 6º mês anterior ao evento. Em consequência, será admitido também o mesmo procedimento com relação à data-base.

4) EVENTO PARA REAJUSTAMENTO - É o fato gerador do cálculo do reajuste. São eventos para reajustamento:

- a) a data do pagamento do sinal ou das parcelas de sinal;
- b) as datas em que se tornem devidas as parcelas de pagamento durante o período de fabricação;
- c) a data contratual de embarque ou a data efetiva de embarque (a que ocorrer primeiro) para o saldo restante;
- d) a data do embarque final, caso haja parcelas de pagamento que se tornem devidas após o embarque final.

Na definição dos eventos para reajustamento prevalecem as datas contratuais, que só poderão ser retardadas em função do não cumprimento, pelo importador, de alguma providência necessária à execução do cronograma de entrega ou pagamentos.

5) PREÇO MÍNIMO (P.M.) - É o preço de oferta. Na aplicação da fórmula de reajuste, ele deve ser subdividido em parcelas "pro" correspondentes aos eventos para reajustamento.

ANEXO D

6) FÓRMULA DE REAJUSTE

a) Parâmetros - São os coeficientes (percentuais) representativos de participação dos insumos - matérias-primas e mão-de-obra - nos custos de fabricação. Devem guardar, assim, estreita relação com os coeficientes reais da planilha de custos dos produtos importados.

A soma dos parâmetros relativos à mão-de-obra superior a 0,50 deverá ser justificada tecnicamente.

Os parâmetros fixos não guardam relacionamento com as condições de pagamento. Não representas, assim, parcelas antecipadas de pagamento.

b) Índices - Os índices devem ser os mais representativos dentre os disponíveis, dos insumos utilizados na fabricação do produto. Os índices de mão-de-obra devem ser relacionados ao setor industrial de fabricação, enquanto os índices de materiais devem representar o mais fielmente possível as matérias-primas ou componentes principais envolvidos no processo produtivo.

c) Correção cambial - É obrigatória, para fins de tornar o valor do reajuste o mais aproximado possível de real variável dos custos de fabricação, a utilização, na fórmula de reajuste, de fator de correção cambial, no caso de importações em que os índices estatísticos foram de país distinto do da moeda de transação.

III - SISTEMÁTICA PARA PAGAMENTO DOS REAJUSTES

7) O importador deverá providenciar o pagamento da parcela de reajuste (parcial ou total) mediante a obtenção de editivo à Guia de Importação.

Para tanto, será necessário juntar ao pedido de editivo, os seguintes elementos:

- a) memória de cálculo do valor do reajuste, juntamente com a fatura final;
- b) cópia das publicações estatísticas onde constem os índices utilizados (na data-base e na data de aplicação);
- c) comprovantes dos pagamentos e dos embarques já efetivados.

ANEXO E

AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A., INTERMEDIÁRIAS
DO GRUPO CAEX, POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO

- A.C.R.F.
- Rio Branco
Rua Afonso Pena, 85, CEP 69900
- A.L.A.O.A.S.
- Macaé, Centro
Rua Senador Nazaré, 120, CEP 57000, CP 270
- A.M.A.P.A.
- Macapá
Rua Independência, s/n.º, CEP 68900, CP 49
- A.N.A.I.O.M.A.S.
- Manaus, Centro
Rua Guilherme Moreira, 315, CEP 69005, CP 2953
- Tabatinga
Avenida de Anísio, s/n.º, CEP 69640
- B.A.N.I.A.
- Ilhéus
Rua Marquês de Paranaguá, 112, CEP 45660, CP 9
- Itaboraí
Rua Paulino Vieira, 155, CEP 45600, CP 14
- Salvador, Centro
Avenida Estados Unidos, 961, CEP 40000, CP 215
- C.E.A.R.A.
- Fortaleza, Centro
Rua Barão de Rio Branco, 1515, CEP 60000, CP 632
- P.I.S.T.R.I.T.O. F.E.D.E.R.A.L- Brasília, Central
Eixo Rodoviário Sul, Seter Barão Sul (SBS), Bloco "A",
CEP 70076, CP 562
- E.S.P.I.R.I.T.O. S.A.M.T.O.
- Vitória
Praça Pio XII, 30, CEP 29000, CP 138
- B.O.I.A.S.
- Goiânia, Centro
Avenida Goiás, 980, CEP 74000, CP 51
- M.A.R.A.M.I.O.
- São Luís
Avenida Gomes de Castro, 46, CEP 65000, CP 135

Perfil

- 71-X
- 13-2
- 261-5
- 2-7
- 774-9
- 19-1
- 70-1
- 6-X
- 8-6
- 452-9
- 21-3
- 86-8
- 20-5

ANEXO E

M.A.T.O. G.R.O.S.S.O.

- Curitiba
Rua Barão de Melgço, 915, CEP 76000, CP 16 e 17

M.A.T.O. G.R.O.S.S.O. D.O.S.U.E.

- Campo Grande
Rua Afonso Pena, 2202, CEP. 79010, CP 40
- Corumbá
Rua 13 de Junho, 914, CEP 79300, CP 251
- Ponta Porã
Av. Brasil, 2633, CEP 79900, CP 265

M.I.H.A.S. O.E.R.A.I.S.

- Belo Horizonte, Centro
Rua Rio de Janeiro, 750, CEP 30160, CP 19
- Cidade Industrial
Avenida I, 1966, CEP 32000, CP 70
- Divinópolis
Rua São Paulo, 151, CEP 35500, CP 95
- Governador Valadares
Praça Vereador Maria Rocha, 73, CEP 35100, CP 62
- Itajubá
Praça Adolfo Olimo, 51, CEP 37500, CP 38
- Juiz de Fora
Rua Halfeld, 450, CEP 36100, CP 46
- Montes Claros
Rua VIGVA Francisco Ribeiro, 9, CEP 39800, CP 14
- Poços de Caldas
Rua Assis Figueiredo, 986, CEP 37700, CP 355
- Sete Lagoas
Travessa Juarez Tanure, 15, CEP 35700, CP 39 e 40
- Uberaba
Av. Leopoldina de Oliveira, 210, CEP 38100, CP 51
- Uberlândia
Av. Afonso Pena, 745, CEP 38400, CP 513
- Varginha
Praça José Resende Paiva, 18, CEP 37100, CP 7

P.A.R.A.

- Belém, Centro
Av. Presidente Vargas, 248, CEP 60020, CP 409

P.A.R.A.I.B.A.

- Campina Grande
Rua 7 de Setembro, 52, CEP 58100, CP 502
- João Pessoa, Centro
Praça 1617, 129, CEP 58000, CP 97

46-5

88-5

14-0

78-7

33-7

503-7

372-7

166-X

308-5

24-8

108-X

309-3

355-6

15-9

98-1

32-9

3-5

63-9

11-6

<u>ANEXO E</u>	
<u>P A R A N A Í</u>	
- Cascavel Av. Brasil, 2020, CEP 85800, CP 1026	531-2
- Curitiba, Centro Praça Tiradentes, 410, CEP 80000, CP D	9-4
- Foz de Iguaçu Av. Brasil, 1377, CEP 85890, CP 1	140-6
- Guaíra Av. Col. Otávio Costa, 126, CEP 85980, CP 11	641-6
- Londrina Av. Paraná, 347, CEP 86010, CP 2381	108-2
- Maringá Av. Duque de Caxias, 248, CEP 87100, CP 929	322-2
- Paranaguá Largo Cônego Alecrim, 77, CEP 83200, CP 3	259-3
- Ponta Grossa Av. Vicente Machado, 309, CEP 80200, CP 959	30-2
- União da Vitória Rua Dr. Cruz Machado, 205, CEP 84600, CP 1659	217-8
<u>P E R N A N B U C O</u>	
- Recife, Centro Av. Rio Branco, 240, CEP 50000, CP 76	7-8
<u>P I A U Í</u>	
- Parnaíba Praça da Graça, 340, CEP 64200, CP 14	23-2
- Teresina Rua Alvaro Mendes, 1313, CEP 64000, CP 6	44-2
<u>R I O D E J A N E I R O</u>	
- Nova Friburgo Rua Parizina Filho, 50, CEP 28660	335-2
- Nova Iguaçu Av. Governador Portela, 1274, CEP 26000, CP 17271	81-7
- Petrópolis Av. Paulo Barbosa, 81, CEP 35629, CP 25	80-9
- Resende Av. Albino de Almeida, 182, CEP 27500, CP 81612	131-7
- Rio de Janeiro, Centro Rua Senador Dantas, 105, CEP 20031, CP 135 e 1150	1-9
<u>R I O G R A N D E D O N O R T E</u>	
- Natal, Centro Av. Rio Branco, 510, CEP 59029, CP 486	22-1

<u>ANEXO E</u>	
<u>R I O G R A N D E D O S U L</u>	
- Bagé Rua General Sampaio, 99, CEP 96400, CP 72	34-5
- Bento Gonçalves Rua Marechal Floriano, 85, CEP 95700, CP 411	181-3
- Campo Bom Av. São Leopoldo, 340, CEP 93700, CP 75	755-2
- Carídeas do Sul Rua Marques do Merval, 1354, CEP 95020, CP 62 e 237	89-2
- Estância Velha Av. 7 de Setembro, 342, CEP 93600, CP 19	611-4
- Farroupilha Av. Farrapos, 2505, Porto Alegre, CEP 90220, CP 3070	367-0
- Jaguarão Praça Dr. Aldeias Marques, 5, CEP 96300, CP 24	147-3
- Lajeado Rua Júlio de Castilho, 810, CEP 95900, CP 21	139-2
- Novo Hamburgo Rua Erg. Inácio Christiano Plange, 20, CEP 93300, CP 266	314-2
- Passo Fundo Rua Bento Gonçalves, 377, CEP 99020, CP 588	92-2
- Pelotas Rua Lobo da Costa, 1315, CEP 96100, CP 155	29-9
- Porto Alegre, Centro Rua Uruguai, 185, CEP 90010, CP 108	10-8
- Quaraí Av. 7 de setembro, 1183, CEP 97560, CP 40	169-4
- Rio Grande Rua Benjamim Constant, 72, CEP 96200, CP 40	84-1
- Santa Cruz do Sul Rua Marechal Deodoro, 512, CEP 96800, CP 57 e 126	160-5
- Santa Rosa Av. Rio Branco, 434, CEP 98900, CP 321	339-5
- Santana do Livramento Rua dos Andaraes, 525, CEP 97570, CP 24	35-3
- São Leopoldo Rua Independência, 399, CEP 93000, CP 32	185-6
- Sapiranga Rua Carlos Mähl, 15, CEP 93800, CP 10	653-2
- Taquara Rua Júlio de Castilho, 2752, CEP 95600, CP 15	416-2
- Uruguaiana Rua Bento Martins, 2609, CEP 97500, CP 8	45-0

ANEXO E

E. D. M. P. O. N. I. A

- Forte Velho
Rua D. Pedro II, 607, CEP 78900, CP 52

E. O. R. A. I. M. A

- Boa Vista
Rua Glazcon de Paula, 56, CEP 69300

S. A. M. T. A. C. A. T. A. R. I. M. A

- Blumenau
Rua 15 de Novembro, 1105, CEP 89100, CP 855

- Cristúcia
Av. Getúlio Vargas, 211, CEP 88800, CP 71

- Diercio Cerqueira
Rua Sete de Setembro, 880, CEP 89950, CP 26

- Florianópolis
Praça XV de Novembro, 20, CEP 88000, CP 121

- Itajaí
Rua Felipe Schmidt, 434, CEP 88300, CP 55

- Jaraguá do Sul
Av. Floriano Peixoto, 8, CEP 89250, CP 31

- Joinville
Rua 7 de Setembro, 289, CEP 89600, CP 51 e 62

- Joinville
Rua Luiz Hiezefer, 54, CEP 89200, CP 34

- São Bento do Sul
Rua Felipe Schmidt, 132, CEP 89280, CP 2-0

- São Francisco do Sul
Rua Herólio Luz, 53, CEP 89230, CP D-7

S. E. O. P. A. U. L. O

- Azelejana
Rua 12 de Novembro, 324, CEP 11470, CP 46 e 163

- Aracatuba
Praça Rui Barbosa, 325, CEP 16100, CP 372

- Araraquara
Rua Padre Duarte, 1355, CEP 14600, CP 182 e 451

- Avenida Paulista
Av. Paulista, 2163, São Paulo, CEP 01311, CP 22005

- Bauri
Rua Triceteiro de Agosto, 763, CEP 17100, CP 95

- Campinas
Rua Dr. Costa Aquilar, 626 e 642, CEP 13100, CP 889/90

- Campos Eliseos
Av. Rio Branco, 1437, São Paulo, CEP 01205, CP 268

ANEXO E

S. E. O. P. A. U. L. O (cont.)

- Franca
Rua Major Claudiano, 2012, CEP 14400, CP 9

- Guarulhos
Rua Felício Marecondes, 397, CEP 07010, CP 201

- Ipiranga
Rua Bom Pastor, 153/169, São Paulo, CEP 04203, CP 42364

- Jacé
Rua Amarel Gurgel, 247, CEP 17200, CP 60

- Jundiaí
Rua da Pedreira, 499, CEP 13200, CP 631 e 641

- Lapa
Rua Nossa Senhora da Lapa, 281, São Paulo, CEP 05072

- Limeira
Praça Dr. Luciano Estayes, 9, CEP 13480, CP 117 e 451

- Luz
Av. Prentes Maia, 894/902, São Paulo, CEP 01031, CP 6471

- Marília
Av. Sampaio Vidal, 789, CEP 17500, CP 99

- Mogi das Cruzes
Av. Voluntário Fernando Pinheiro Franco, 432, CEP 08730, CP 319

- Osasco
Rua Antonio Agu, 860, CEP 06000, CP 991

- Pinheiros
Rua Pinheiro, 1492, São Paulo, CEP 05422, CP 11012

- Piracicaba
Praça José Bonifácio, 945, CEP 13400, CP 55

- Presidente Prudente
Rua Tenente Nicolau Maffei, 307, CEP 19100, CP 1174 e 3179

- Ribeirão Preto
Rua Duque de Caxias, 725, CEP 14015, CP 1308

- Santo Amaro Paulista
Rua Paulo Elvê, 471, São Paulo, CEP 04752

- Santo André
Rua Senador Figueira, 140, CEP 09010, CP 61

- Santos
Rua 15 de Novembro, 195, CEP 11010, CP 299

- São Bernardo do Campo
Rua Jurubatuba, 122, CEP 09725, CP 21 e 24

- São Caetano do Sul
Praça Cardinal Arcoverde, 52, CEP 09510, CP 1000

- São Carlos
Rua Conde do Pinhal, 1909, CEP 13560, CP 671

- São João do Rio Preto
Rua Voluntários de São Paulo, 2975, CEP 15015, CP 521

531-1

636-X

301-8

27-2

340-3

297-6

216-X

442-1

161-4

294-1

637-8

185-9

56-6

97-1

24-0

347-5

264-X

4-1

427-R

322-0

295-X

57-4

ANEXO F

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS DOCUMENTOS DE IMPORTAÇÃO

Para o preenchimento de documentos de uso da CACEX, devem ser utilizadas as unidades de medida aprovadas pelo Decreto n.º 11.621, de 1-5-73, O arrendamento dos Açucars e Meladas conforme a Portaria n.º 36, de 6-1-64, do Instituto Nacional de Pesos e Medidas, atual INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

1) GUIA DE IMPORTAÇÃO (MODELO O.14.01A-9)

O preenchimento de Guia de Importação deverá ser feito à máquina, com fita e carbono de cor preta, em rasuras ou emenda.

Campos 1, 2, 3, 4 e 5: Para serem preenchidos pela CACEX.

Campo 6: Razão social ou nome e endereço completos da firma ou pessoa física que efetuou a compra da mercadoria no exterior.

Campo 7: Número da inscrição do importador no Cadastro Geral de Contribuintes, ou Cadastro de Pessoas Físicas, quando for o caso; e o número do registro no Cadastro de Exportadores e Importadores da CACEX.

Campo 8: Firma, entidade ou pessoa, e respectivo endereço, em cujo nome serão emitidos os conhecimentos de embarque.

Campo 9: Número da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes; ou Cadastro de Pessoas Físicas, quando for o caso.

Campo 10: Nome e endereço completos do estabelecimento do fabricante.

Campo 11: Razão social e endereço completos do exportador estrangeiro.

Campo 12: Preencher somente quando se tratar de importação de produtos da indústria farmacêutica, de derivados agropecuários e de fertilizantes e suas matrizes-primas, utilizando os códigos relacionados no item V-6 deste Anexo. No caso de importação de soja em grão, farelo e bico de soja, indicar o código do ano-safra, conforme item V-8 deste Anexo.

Campo 13: Indicar um dos códigos previstos no item V-c deste Anexo.

Campo 14: Nome e endereço completos do agente, representante, concessionário ou distribuidor, de conformidade com o constante na fatura "pro forma" ou documento de preço equivalente, e seu domicílio bancário fixo (último ano), indicar os códigos do estabelecimento autorizado a operar em câmbio e da agência bancária onde o titular mantém conta-corrente e o código da cidade respectiva, de acordo com o Manual EINC do Banco Central do Brasil; na hipótese de cidade onde não funcione Carteira de Câmbio, indicar o nome da cidade). No campo 76 (discriminação), citar a comissão recebida.

Campo 15: Indicar a modalidade de pagamento, utilizando uma das hipóteses de item V-d deste Anexo, e observar as disposições do Título XIII - Regime Cambial. No caso de arrendamento mercantil ("leasing"), indicar o número e data do Certificado de Registro do RACM. Nos operações com prazo de pagamento superior a 720 dias, indicar o número do Certificado de Autorização do RACM.

Campo 16: Número do código de modalidade de pagamento indicado no item V-1 deste Anexo.

ANEXO E

175-9

18-3

191-0

718-8

76-0

17-5

S. R. J. P. A. U. L. O (cont.)

- São José dos Campos
Av. Dr. Heleno D'Avila, 149, CEP 12220, CP 26

- São Paulo, Centro
Rua São Bento, 461, CEP 01011, CP 6057

- Sorocaba
Rua XV de Novembro, 191, CEP 18010, CP 569

- Suçorô
Rua General Francisco Glicério, 472, CEP 08600, CP 75

- Taubaté
Praça D. Epactordosa, 88, CEP 12010, CP 15 e 327

S. E. R. J. P. E

- Aracaju, Centro
Praça General Valadão, 341, CEP 49000, CP 99

Anexo V

- Campe 17: Mencionar o país onde foi produzida a mercadoria ou, quando elaborada em transformação, onde recebeu processo substancial de transformação.
- Campe 18: Número de código do país considerado produtor, indicado no item V-e deste Anexo.
- Campe 19: País de mercadoria se encontra e de onde virá para o Brasil, independentemente de declaração de país de origem, quer das matérias-primas, quer dos artefatos, qualquer que seja, ainda, o porte de embarque final.
- Campe 20: Número do código do país de onde procede a mercadoria, conforme indicado no item V-e deste Anexo.
- Campe 21: Local onde ocorrerá o efetivo desembarque da mercadoria, não se incluindo a indicação de país de um. É desnecessária a apresentação de país de um pedido nos casos em que o material deve ser embarcado parceladamente. Se se justificar a apresentação conjunta de diversos pedidos para o mesmo material e o mesmo local de descarga quando diversos forem os exportadores ou os consignatários.
- Campe 22: Número do código do local de desembarque, indicado no item V-f deste Anexo.
- Campe 23: Consignar a classificação da mercadoria segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM). Quando a importação proceder de país membro da ALADI indicar, também, a classificação segundo a Nomenclatura por ele adotada e o código do instrumento de negociação (ver item V-h deste Anexo).
- Campe 24: Fazer constar, em quilogramas (kg), o peso líquido da mercadoria ou de cada grupo de mercadoria constante do campo 26 (Discriminação) despretendendo-se as frações da unidade do sistema métrico decimal empregada, a menos que representem valor ponderável, como ocorre, por exemplo, com relação aos metais preciosos. Para separar a parte inteira da parte decimal dos números deve ser usada, exclusivamente, a vírgula.
- Campe 25: Número de unidades (unidades propriamente ditas: dúzias, caixas, etc.) componentes da encomenda.
- Campe 26: Deverá ser feita a adequada descrição da mercadoria, segundo as especificações da NBM. É indispensável mencionar pormenores, isto é, conforme o caso, a composição do produto, o tipo, a medida, a potência, os números (para máquinas e motores), a marca de fabricação e outras características que identifiquem perfeitamente a mercadoria. Quando forem utilizadas mais de duas folhas da formulário modelo 0.31.019-1, deverá-se especificar, ainda, numa folha resumo final, todos os subtotais FOB das folhas utilizadas.
- Campe 27: Indicação do preço FOB em moeda estrangeira do valor unitário da mercadoria. A indicação dos valores deve ser feita usando-se a vírgula para separar a parte fracionária.
- Campe 28: Produto da quantidade pelo preço unitário da mercadoria. Assim da primeira parcela escrever o símbolo da moeda. Exemplo: US\$, Fr, DM, Dan.Kr., etc.
- Campe 29: Soma das parcelas líquidas indicadas no campo 24, despretendendo-se as frações da unidade do sistema métrico decimal empregada, a menos que representem valor ponderável, como ocorre, por exemplo, com relação aos metais preciosos.
- Campe 30: Número do código do símbolo da moeda, conforme item V-g deste Anexo.
- Campe 31: Soma das parcelas indicadas no campo 28.

Anexo I

- Campe 32: Valor total FOB expresso numericamente no campo 31.
- Campe 33: Via I - Deverá o importador assinar a declaração constante desta via, sendo obrigatória a consignação, à esquerda ou à direita, do nome por estampa de quem assina, seguido da razão social do importador. Quando o pedido de guia for firmado por procurador, deverá constar no campo 33 o respectivo nome (por estampa) e o endereço, dispensando-se este último, no caso de ser furnecido a empresa.
- Via II - Deverá o importador epor o carizbo padronizado do Ministério da Fazenda, indicativo de sua inscrição no CFC.
- Campe 34: Nas importações aparadas em benefício do CDI, SUDENE, SUDAM, GEINI, SUDEX e drambank, nas enquadradas na Resolução n. 1.485, de 25-5-88, do CMX, nas aparadas em outros benefícios, nas autorizadas pela SEI, COTAC e SUPRAMA, nas aparadas no Decreto-lei n. 2.324, de 30-3-87, bem como nas de produtos destinados ao abastecimento interno, citar o número da Lei, do Decreto, da Resolução, etc., e nome do órgão concedente do benefício e os respectivos artigos de arquivamento a seguir indicados:
- 111 - aparada em benefício do CDI
 - 121 - aparada em benefício do SUDENE
 - 131 - aparada em benefício do SUDAM
 - 141 - aparada em benefício do GEINI
 - 151 - autorizada pela SEI
 - 161 - autorizada pela COTAC (quota)
 - 162 - autorizada pela COTAC (extra-quota)
 - 171 - autorizada pela SUPRAMA (quota)
 - 172 - autorizada pela SUPRAMA (extra-quota)
 - 211 - sob regime de drambank (suspensão)
 - 221 - vinculada à SUDEX
 - 311 - Resolução n. 1.485, prazo mínimo de 180 dias
 - 312 - Resolução n. 1.485, prazo mínimo de 1 ano
 - 313 - Resolução n. 1.485, prazo mínimo de 2 anos
 - 314 - Resolução n. 1.485, prazo mínimo de 3 anos
 - 315 - Resolução n. 1.485, prazo mínimo de 5 anos
 - 401 - incentivo fiscal concedido ao empuro do Decreto-lei n. 2.324/87
 - 405 - abastecimento interno
- Campe 35: Para ser preenchido pela CADEX.
- II) ADITIVO A GUIA DE IMPORTAÇÃO (MODELO 0.31.021-9)**
- O preenchimento do formulário de ADITIVO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO deve ser feito à máquina, sem fita e carvão de cor preta, sem rasuras ou emendas.
- Campos 1, 2 e 3: Para serem preenchidos pela CADEX.
- Campe 4: Razão social ou nome e endereço completos da firma ou pessoa física que efetuou a compra da mercadoria no exterior.
- Campe 5: Número da inscrição do importador no Cadastro Geral de Contribuintes, ou Cadastro de Pessoas Físicas, quando for o caso.
- Campe 6: Número da guia de importação a que se refere o aditivo, bem como o item da NBM que figura no campo 23 da guia de importação e que será objeto de alteração.
- Campe 7: Descrever a(s) alteração(ões) pretendida(s).
- Campe 8: Para esclarecimentos complementares pertinentes.
- Campe 9: Para uso da CADEX.

ANEXO F

- CÓDIGO
- PRODUTOS DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA
- 11-6 Princípios ativos para produtos farmacêuticos
- 12-4 Excipientes para produtos farmacêuticos
- 13-2 Componentes diversos para produtos farmacêuticos
- 14-0 Intermediários, precursores e componentes para produção de matérias-primas farmacêuticas
- 15-9 Produtos acabados
- 16-7 Revertedores
- 19-1 Outros da indústria farmacêutica
- DEFENSIVOS AGRÍCOLAS
- 21-3 Matérias-primas para síntese
- 22-1 Matérias-primas e adjuvantes para formulações
- 23-0 Produtos técnicos
- 24-8 Produtos formulados
- 29-9 Outros defensivos agrícolas
- DEFENSIVOS ANIMAIS
- 31-0 Matérias-primas, intermediários e precursores para síntese de fermentações
- 32-9 Matérias-primas e componentes para preparações
- 33-7 Produtos formulados
- 39-6 Outros defensivos animais
- 40-0 ZANTILIZANTES E SUAS MATÉRIAS-PRIMAS

b) Importação de soja em grão, farelo ou óleo (campo 12 da GF)

Código	Ano-origem
884	1987/88
892	1988/89
906	1989/90
914	1990/91
922	1991/92
930	1992/93

e) de aplicação da mercadoria (campo 13 da GF)

- Código
- Discriminação
- 18-3 máquinas, equipamentos, aparelhos, completos ou incompletos, moldes, estampas e matrizes, destinados ao ativo fixo do importador, classificados em itens da NCM da área do DEMAQ
- 19-1 partes e peças, componentes, dispositivos e acessórios para reposição ou manutenção de máquinas e equipamentos do ativo fixo do importador e bens de desgaste rápido necessários ao processo produtivo, mas que não integrem o produto final, classificados em itens da NCM da área do DEMAQ

ANEXO G

Campo 10: Apor a assinatura na via I (observar o preenchimento do campo 33 do formulário de Guia de Importação).

Campo 11: Para ser preenchido pela CACEX.

III) ANEXO A GUIA DE IMPORTAÇÃO (MODELO 0.13.019-7)

O preenchimento do formulário de ANEXO A GUIA DE IMPORTAÇÃO deve ser feito à máquina, com fita e carbono de cor preta, em rasuras ou encadadas.

Campos 1, 2, 3 e 4: Para serem preenchidos pela CACEX.

Campos 5, 6, 7, 8, 9,

10, 11, 12, 13 e 14: Para o correto preenchimento desses campos, observar as regras constantes no item I deste Anexo (COMO PREENCHER A GUIA DE IMPORTAÇÃO), referentes aos campos 6, 7, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 31 da guia de importação, respectivamente.

Campo 15: Apor a assinatura na via I (observar o preenchimento do campo 33 do formulário de Guia de Importação). Mas demais vias: para ser preenchido pela CACEX.

IV) CARTA DE CREDENCIAMENTO (MODELO 0.13.080-1):

O preenchimento da CARTA DE CREDENCIAMENTO deverá ser feito à máquina, com fita e carbono de cor preta, em rasuras ou encadadas. Qualquer alteração, retificação ou cancelamento de dados consignados no campo 12 desse documento somente terá validade quando efetuada mediante lavatura de termo pela S.R.F.

Este modelo tem as seguintes características e destinação:

Via	Cor do papel	Destinação
I	azul	Importador
II	branco	CACEX - DG (DEPEC)
III	amarelo-claro	Agência - CACEX local

Campos 1, 2, 3, 4 e 11: Para serem preenchidos pela CACEX.

Campo 5: Base social e endereço completos da firma que efetuou a compra da mercadoria no exterior.

Campo 6: Número de inscrição do importador no Cadastro Geral de Contribuintes.

Campo 7: Carimbo padronizado do Ministério da Fazenda, indicativo de inscrição no C.G.C.

Campo 8: Valor total da Carta de Credenciamento.

Campo 9: Valor referente a produtos sujeitos ao controle da SEI.

Campo 10: Valor relativo à diferença entre os valores consignados nos campos 8 e 9.

Campo 12: Para uso exclusivo da S.R.F.

V) CÓDIGOS

e) dos subcapítulos da indústria química (campo 12 da GF)

Anexo F

- 25-6 componentes, partes, peças e subconjuntos, acabados ou em bruto, destinados a corpo o bez final, utilizados no processo produtivo do importador, e classificados em itens de NIM da área do DEMEQ
- 26-8 matérias-primas e outros insumos integrantes do processo produtivo do importador e outros bens para uso próprio classificados em itens da NIM da área do DEMAB
- 27-2 matérias-primas e outros insumos integrantes do processo produtivo do importador e outros bens para uso próprio classificados em itens da NIM da área do DEAPE
- 28-9 máquinas, equipamentos, aparelhos, completos ou incompletos, e bens de consumo durável, destinados à revenda e classificados em itens da NIM da área do DEMEQ
- 30-2 partes, peças, componentes, subconjuntos, para revenda, classificados em itens da NIM da área do DEMEQ
- 31-0 matérias-primas e outros bens, para revenda, classificados em itens da NIM da área do DEMAB
- 32-9 matérias-primas e outros bens, para revenda, classificados em itens da NIM da área do DEAPE
- 91-4 trigo
- 92-2 petróleo em bruto e derivados importados pela PETROBRAS

Cada Guia de Importação deverá conter um único código no campo 13. Quando se tratar de produtos da área do DEMAB, considerados como componentes ou itens de aplicação final e constantes de guias de importação em que predomina o produto da área do DEMEQ (no mínimo, 50% do valor da guia), poderá ser adotado o código 25-6 ou 30-2, conforme for o caso, para a totalidade da guia.

Nos casos de importação apurada por guia genérica, poderá haver mais de um código por guia, desde que para cada anexo haja somente um código.

O campo 13 da guia será preenchido com os dígitos "vide campo 26".

No campo 26 registrar-se-ão os códigos e os correspondentes valores.

6) de natureza cambial (campos 15 e 16 da GI)

8. IMPORTAÇÕES COM COBERTURA CAMBIAL COM PAGAMENTO FINAL, ATÉ 180 DIAS, INCLUSIVE

0.1 SETOR OFICIAL FEDERAL

- 0.1.811 - Para pagamento à vista - cobrança
- 0.1.821 - Para pagamento à vista - carta de crédito
- 0.1.856 - Financiamento do fornecedor (Supplier's Credit) - cobrança
- 0.1.861 - Financiamento do fornecedor (Supplier's Credit) - carta de crédito
- 0.1.899 - Utilização de linha de crédito de banco estrangeiro ao importador (Buyer's Credit) - cobrança
- 0.1.910 - Utilização de linha de crédito de banco estrangeiro ao importador (Buyer's Credit) - carta de crédito
- 0.1.937 - Utilização de linha de crédito de banco estrangeiro a banco brasileiro - cobrança
- 0.1.945 - Utilização de linha de crédito de banco estrangeiro a banco brasileiro - carta de crédito

Anexo F

0.2 SETOR OFICIAL ESTADUAL

- 0.2.810 - Para pagamento à vista - cobrança
- 0.2.820 - Para pagamento à vista - carta de crédito
- 0.2.852 - Financiamento do fornecedor (Supplier's Credit) - cobrança
- 0.2.860 - Financiamento do fornecedor (Supplier's Credit) - carta de crédito
- 0.2.895 - Utilização de linha de crédito de banco estrangeiro ao importador (Buyer's Credit) - cobrança
- 0.2.917 - Utilização de linha de crédito de banco estrangeiro ao importador (Buyer's Credit) - carta de crédito
- 0.2.933 - Utilização de linha de crédito de banco estrangeiro a banco brasileiro - cobrança
- 0.2.941 - Utilização de linha de crédito de banco estrangeiro a banco brasileiro - carta de crédito

0.3 SETOR OFICIAL MUNICIPAL

- 0.3.816 - Para pagamento à vista - cobrança
- 0.3.824 - Para pagamento à vista - carta de crédito
- 0.3.859 - Financiamento do fornecedor (Supplier's Credit) - cobrança
- 0.3.867 - Financiamento do fornecedor (Supplier's Credit) - carta de crédito
- 0.3.891 - Utilização de linha de crédito de banco estrangeiro ao importador (Buyer's Credit) - cobrança
- 0.3.913 - Utilização de linha de crédito de banco estrangeiro ao importador (Buyer's Credit) - carta de crédito
- 0.3.930 - Utilização de linha de crédito de banco estrangeiro a banco brasileiro - cobrança
- 0.3.944 - Utilização de linha de crédito de banco estrangeiro a banco brasileiro - carta de crédito

0.4 ORÇOS PARASTATAIS (AUTARQUIAS, ECONOMIA MISTA, EMPRESAS COM PARTICIPAÇÃO DO GOVERNO)

- 0.4.812 - Para pagamento à vista - cobrança
- 0.4.820 - Para pagamento à vista - carta de crédito
- 0.4.855 - Financiamento do fornecedor (Supplier's Credit) - cobrança
- 0.4.863 - Financiamento do fornecedor (Supplier's Credit) - carta de crédito
- 0.4.898 - Utilização de linha de crédito de banco estrangeiro ao importador (Buyer's Credit) - cobrança
- 0.4.910 - Utilização de linha de crédito de banco estrangeiro ao importador (Buyer's Credit) - carta de crédito
- 0.4.936 - Utilização de linha de crédito de banco estrangeiro a banco brasileiro - cobrança
- 0.4.944 - Utilização de linha de crédito de banco estrangeiro a banco brasileiro - carta de crédito

0.5 SETOR PRIVADO

- 0.5.819 - Para pagamento à vista - cobrança
- 0.5.827 - Para pagamento à vista - carta de crédito
- 0.5.851 - Financiamento do fornecedor (Supplier's Credit) - cobrança
- 0.5.860 - Financiamento do fornecedor (Supplier's Credit) - carta de crédito
- 0.5.894 - Utilização de linha de crédito de banco estrangeiro ao importador (Buyer's Credit) - cobrança
- 0.5.916 - Utilização de linha de crédito de banco estrangeiro ao importador (Buyer's Credit) - carta de crédito
- 0.5.932 - Utilização de linha de crédito de banco estrangeiro a banco brasileiro - cobrança
- 0.5.940 - Utilização de linha de crédito de banco estrangeiro a banco brasileiro - carta de crédito

ANEXO F

- 0.6 OUTROS ENTIDADES FILANTROPICAS, ENTIDADES RELIGIOSAS, ETC.)
- 0.6.815 - Para pagamento à vista - cobrança
 - 0.6.821 - Para pagamento à vista - carta de crédito
 - 0.6.858 - Financiamento do fornecedor (Supplier's Credit) - cobrança
 - 0.6.866 - Financiamento do fornecedor (Supplier's Credit) - carta de crédito
 - 0.6.890 - Utilização de linha de crédito de banco estrangeiro ao importador (Buyer's Credit) - cobrança
 - 0.6.912 - Utilização de linha de crédito de banco estrangeiro ao importador (Buyer's Credit) - carta de crédito
 - 0.6.933 - Utilização de linha de crédito de banco estrangeiro a banco brasileiro - cobrança
 - 0.6.947 - Utilização de linha de crédito de banco estrangeiro a banco brasileiro - carta de crédito
1. IMPORTAÇÕES COM COBERTURA CAMBIAL COM PAGAMENTO FINAL DE 181 A 360 DIAS, INCLUSIVE
- 1.1 SETOR OFICIAL FEDERAL
- 1.1.851 - Financiamento do fornecedor (Supplier's Credit) - cobrança
 - 1.1.860 - Financiamento do fornecedor (Supplier's Credit) - carta de crédito
 - 1.1.894 - Utilização de linha de crédito de banco estrangeiro ao importador (Buyer's Credit) - cobrança
 - 1.1.916 - Utilização de linha de crédito de banco estrangeiro ao importador (Buyer's Credit) - carta de crédito
 - 1.1.932 - Utilização de linha de crédito de banco estrangeiro a banco brasileiro - cobrança
 - 1.1.940 - Utilização de linha de crédito de banco estrangeiro a banco brasileiro - carta de crédito
- 1.2 SETOR OFICIAL ESTADUAL
- 1.2.858 - Financiamento do fornecedor (Supplier's Credit) - cobrança
 - 1.2.866 - Financiamento do fornecedor (Supplier's Credit) - carta de crédito
 - 1.2.896 - Utilização de linha de crédito de banco estrangeiro ao importador (Buyer's Credit) - cobrança
 - 1.2.912 - Utilização de linha de crédito de banco estrangeiro ao importador (Buyer's Credit) - carta de crédito
 - 1.2.939 - Utilização de linha de crédito de banco estrangeiro a banco brasileiro - cobrança
 - 1.2.947 - Utilização de linha de crédito de banco estrangeiro a banco brasileiro - carta de crédito
- 1.3 SETOR OFICIAL MUNICIPAL
- 1.3.854 - Financiamento do fornecedor (Supplier's Credit) - cobrança
 - 1.3.862 - Financiamento do fornecedor (Supplier's Credit) - carta de crédito
 - 1.3.897 - Utilização de linha de crédito de banco estrangeiro ao importador (Buyer's Credit) - cobrança
 - 1.3.919 - Utilização de linha de crédito de banco estrangeiro ao importador (Buyer's Credit) - carta de crédito
 - 1.3.935 - Utilização de linha de crédito de banco estrangeiro a banco brasileiro - cobrança
 - 1.3.945 - Utilização de linha de crédito de banco estrangeiro a banco brasileiro - carta de crédito
- 1.4 ORGOS PARAESTATAIS (AUTARQUIAS, ECONOMIA MISTA, EMPRESAS COM PARTICIPAÇÃO DO GOVERNO)
- 1.4.850 - Financiamento do fornecedor (Supplier's Credit) - cobrança
 - 1.4.869 - Financiamento do fornecedor (Supplier's Credit) - carta de crédito

ANEXO F

- 1.4.893 - Utilização de linha de crédito de banco estrangeiro ao importador (Buyer's Credit) - cobrança
 - 1.4.915 - Utilização de linha de crédito de banco estrangeiro ao importador (Buyer's Credit) - carta de crédito
 - 1.4.931 - Utilização de linha de crédito de banco estrangeiro a banco brasileiro - cobrança
 - 1.4.940 - Utilização de linha de crédito de banco estrangeiro a banco brasileiro - carta de crédito
- 1.5 SETOR PRIVADO
- 1.5.857 - Financiamento do fornecedor (Supplier's Credit) - cobrança
 - 1.5.865 - Financiamento do fornecedor (Supplier's Credit) - carta de crédito
 - 1.5.890 - Utilização de linha de crédito de banco estrangeiro ao importador (Buyer's Credit) - cobrança
 - 1.5.911 - Utilização de linha de crédito de banco estrangeiro ao importador (Buyer's Credit) - carta de crédito
 - 1.5.938 - Utilização de linha de crédito de banco estrangeiro a banco brasileiro - cobrança
 - 1.5.946 - Utilização de linha de crédito de banco estrangeiro a banco brasileiro - carta de crédito
- 1.6 OUTROS (ENTIDADES FILANTROPICAS, ENTIDADES RELIGIOSAS, ETC.)
- 1.6.853 - Financiamento do fornecedor (Supplier's Credit) - cobrança
 - 1.6.861 - Financiamento do fornecedor (Supplier's Credit) - carta de crédito
 - 1.6.896 - Utilização de linha de crédito de banco estrangeiro ao importador (Buyer's Credit) - cobrança
 - 1.6.918 - Utilização de linha de crédito de banco estrangeiro ao importador (Buyer's Credit) - carta de crédito
 - 1.6.934 - Utilização de linha de crédito de banco estrangeiro a banco brasileiro - cobrança
 - 1.6.942 - Utilização de linha de crédito de banco estrangeiro a banco brasileiro - carta de crédito
2. IMPORTAÇÕES COM COBERTURA CAMBIAL ACIMA DE 360 DIAS - FINANCIAMENTOS
- 2.1 SETOR OFICIAL FEDERAL
- 2.1.016 - AID - Agência para o Desenvolvimento Internacional
 - 2.1.024 - IDA - Associação para o Desenvolvimento Internacional
 - 2.1.032 - BID - (Incluindo todos os fundos) Banco Interamericano de Desenvolvimento
 - 2.1.040 - BIRD - Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento
 - 2.1.055 - KFM - Corporação de Empréstimo à Reconstrução
 - 2.1.057 - MFD - Banco Nacional da Dinamarca
 - 2.1.075 - CFI - Corporação Financeira Internacional
 - 2.1.083 - Trigo CIB - Junta Canadense de Trigo
 - 2.1.091 - Eximbank - Japão
 - 2.1.105 - Eximbank - Japão
 - 2.1.113 - Eximbank - CFF - USA (Cooperative Financing Facility) (Programa de Financiamento em Cooperação - Comissão Cooperativa de Financiamento)
 - 2.1.121 - Eximbank - Outros - USA
 - 2.1.130 - ADELTA Investment Company S/A - Adele Cif. de Investimentos S/A
 - 2.1.138 - OITC - Overseas Private Investment Corporation
 - 2.1.156 - COFAC - França - Cie. Française d'Assurance pour le Commerce Extérieur
 - 2.1.164 - ECOM - Inglaterra - Export Credit Guarantees Department
 - 2.1.172 - EDC - Canadá - Export Development Corporation
 - 2.1.180 - HERMES Credit A.O. - Alemanha
 - 2.1.199 - Instituto Mobiliare Italiana - Itália
 - 2.1.237 - Entidades Particulares (Supplier's Credit)
 - 2.1.245 - Entidades Oficiais (Supplier's Credit)
 - 2.1.253 - Entidades Particulares (Buyer's Credit)

ANEXO F

2.4 ONDIOS PALESTATAIS (AUTARQUIAS, ECONOMIA MISTA, EMPRESAS CO-
PARTICIPAÇÃO DO GOVERNO)

- 2.4.015 - AID - Agência para o Desenvolvimento Internacional
- 2.4.021 - IDA - Associação para o Desenvolvimento Internacional
- 2.4.031 - IDU - (Incluindo todos os fundos) Banco Interamericano de Desenvolvimento
- 2.4.040 - BIRD - Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento
- 2.4.058 - KFY - Corporação de Empréstimo à Reconstrução
- 2.4.066 - MID - Banco Nacional da Dinamarca
- 2.4.074 - CFI - Corporação Financeira Internacional
- 2.4.082 - Trigo CMB - Junta Canadense de Trigo
- 2.4.090 - Eximbank - Japão
- 2.4.108 - Eximbank - Japão
- 2.4.112 - Eximbank - CPP - USA (Cooperative Financing Facility) (Programa de Financiamento em Cooperação - Comissão Cooperativa de Financiamento)
- 2.4.120 - Eximbank - Outros - USA
- 2.4.139 - ADELA Investment Company S/A - Adela Cia. de Investimentos S/A
- 2.4.147 - OPIC - Overseas Private Investment Corporation
- 2.4.155 - Coface - França - Cie. Française d'Assurance pour le Commerce Extérieur
- 2.4.163 - ECGD - Inglaterra - Export Credit Guarantee Department
- 2.4.171 - EDC - Canadá - Export Development Corporation
- 2.4.180 - HERMES Credit A.G. - Alemanha
- 2.4.198 - Instituto Mobiliare Italiano - Itália
- 2.4.216 - Entidades Particulares (Supplier's Credit)
- 2.4.224 - Entidades Oficiais (Supplier's Credit)
- 2.4.232 - Entidades Particulares (Buyer's Credit)
- 2.4.260 - Entidades Oficiais (Buyer's Credit)
- 2.4.295 - Outros Intervententes Estrangeiros - (Indicar o Interventente estrangeiro no campo 26 da G.I.)

2.5 SETOR PRIVADO

- 2.5.011 - AID - Agência para o Desenvolvimento Internacional
- 2.5.020 - IDA - Associação para o Desenvolvimento Internacional
- 2.5.038 - MID - (Incluindo todos os fundos) Banco Interamericano de Desenvolvimento
- 2.5.046 - BIRD - Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento
- 2.5.054 - KFY - Corporação de Empréstimo à Reconstrução
- 2.5.062 - MID - Banco Nacional da Dinamarca
- 2.5.070 - CFI - Corporação Financeira Internacional
- 2.5.089 - Trigo CMB - Junta Canadense de Trigo
- 2.5.097 - Eximbank - Japão
- 2.5.100 - Eximbank - Japão
- 2.5.119 - Eximbank - CPP - USA (Cooperative Financing Facility) (Programa de Financiamento em Cooperação - Comissão Cooperativa de Financiamento)
- 2.5.127 - Eximbank - Outros - USA
- 2.5.135 - ADELA Investment Company S/A - Adela Cia. de Investimentos S/A
- 2.5.143 - OPIC - Overseas Private Investment Corporation
- 2.5.151 - Coface - França - Cie. Française d'Assurance pour le Commerce Extérieur
- 2.5.160 - ECGD - Inglaterra - Export Credit Guarantee Department
- 2.5.178 - EDC - Canadá - Export Development Corporation
- 2.5.186 - HERMES Credit A.G. - Alemanha
- 2.5.194 - Instituto Mobiliare Italiano - Itália
- 2.5.212 - Entidades Particulares (Supplier's Credit)
- 2.5.240 - Entidades Oficiais (Supplier's Credit)
- 2.5.259 - Entidades Particulares (Buyer's Credit)
- 2.5.267 - Entidades Oficiais (Buyer's Credit)
- 2.5.291 - Outros Intervententes Estrangeiros (Indicar o Interventente estrangeiro no campo 26 da G.I.)

ANEXO F

2.1.261 - Entidades Oficiais (Buyer's Credit)
2.1.296 - Outros Intervententes Estrangeiros (Indicar o Interventente estrangeiro no campo 26 da G.I.)

2.2 SETOR OFICIAL ESTADUAL

- 2.2.012 - AID - Agência para o Desenvolvimento Internacional
- 2.2.020 - IDA - Associação para o Desenvolvimento Internacional
- 2.2.039 - BID - (Incluindo todos os fundos) Banco Interamericano de Desenvolvimento
- 2.2.047 - BIRD - Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento
- 2.2.055 - KFY - Corporação de Empréstimo à Reconstrução
- 2.2.063 - MID - Banco Nacional da Dinamarca
- 2.2.071 - CFI - Corporação Financeira Internacional
- 2.2.080 - Trigo CMB - Junta Canadense de Trigo
- 2.2.098 - Eximbank - Japão
- 2.2.101 - Eximbank - Japão
- 2.2.101 - Eximbank - CPP - USA (Cooperative Financing Facility) (Programa de Financiamento em Cooperação - Comissão Cooperativa de Financiamento)
- 2.2.128 - Eximbank - Outros - USA
- 2.2.136 - ADELA Investment Company S/A - Adela Cia. de Investimentos S/A
- 2.2.144 - OPIC - Overseas Private Investment Corporation
- 2.2.152 - Coface - França - Cie. Française d'Assurance pour le Commerce Extérieur
- 2.2.160 - ECGD - Inglaterra - Export Credit Guarantee Department
- 2.2.179 - EDC - Canadá - Export Development Corporation
- 2.2.187 - HERMES Credit A.G. - Alemanha
- 2.2.195 - Instituto Mobiliare Italiano - Itália
- 2.2.213 - Entidades Particulares (Supplier's Credit)
- 2.2.221 - Entidades Oficiais (Supplier's Credit)
- 2.2.250 - Entidades Particulares (Buyer's Credit)
- 2.2.268 - Entidades Oficiais (Buyer's Credit)
- 2.2.292 - Outros Intervententes Estrangeiros (Indicar o Interventente estrangeiro no campo 26 da G.I.)

2.3 SETOR OFICIAL MUNICIPAL

- 2.3.019 - AID - Agência para o Desenvolvimento Internacional
- 2.3.027 - IDA - Associação para o Desenvolvimento Internacional
- 2.3.035 - MID - (Incluindo todos os fundos) Banco Interamericano de Desenvolvimento
- 2.3.043 - BIRD - Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento
- 2.3.051 - KFY - Corporação de Empréstimo à Reconstrução
- 2.3.060 - MID - Banco Nacional da Dinamarca
- 2.3.078 - CFI - Corporação Financeira Internacional
- 2.3.086 - Trigo CMB - Junta Canadense de Trigo
- 2.3.094 - Eximbank - Japão
- 2.3.108 - Eximbank - Japão
- 2.3.116 - Eximbank - CPP - USA (Cooperative Financing Facility) (Programa de Financiamento em Cooperação - Comissão Cooperativa de Financiamento)
- 2.3.124 - Eximbank - Outros - USA
- 2.3.132 - ADELA Investment Company S/A - Adela Cia. de Investimentos S/A
- 2.3.140 - OPIC - Overseas Private Investment Corporation
- 2.3.159 - Coface - França - Cie. Française d'Assurance pour le Commerce Extérieur
- 2.3.167 - ECGD - Inglaterra - Export Credit Guarantee Department
- 2.3.175 - EDC - Canadá - Export Development Corporation
- 2.3.183 - HERMES Credit A.G. - Alemanha
- 2.3.191 - Instituto Mobiliare Italiano - Itália
- 2.3.210 - Entidades Particulares (Supplier's Credit)
- 2.3.248 - Entidades Oficiais (Supplier's Credit)
- 2.3.256 - Entidades Particulares (Buyer's Credit)
- 2.3.264 - Entidades Oficiais (Buyer's Credit)
- 2.3.299 - Outros Intervententes Estrangeiros (Indicar o Interventente estrangeiro no campo 26 da G.I.)

ANEXO F

- 3.1.682 - Arrendamento simples operacional de bens de capital (até 360 dias) - (amortização inferior a 75% - aluguel de equipamentos)
- 3.1.690 - Arrendamento simples operacional de bens de transporte - (até 75% - afretamento interno ou externo (até 160 dias) - amortização inferior a 75%)
- 3.1.704 - Arrendamento simples operacional de bens de transporte para uso interno (acima de 160 dias) - (amortização inferior a 75%) - investimento
- 3.1.712 - Arrendamento simples operacional de bens de transporte para uso externo (acima de 360 dias) - (amortização inferior a 75%) - afretamento
- 3.1.720 - Arrendamento simples operacional de bens móveis (inclusive de transportes) (até 360 dias), para uso interno ou externo (amortização inferior a 75%) - afretamento
- 3.1.739 - Arrendamento simples operacional de bens móveis para uso interno (acima de 360 dias) - (amortização inferior a 75%) - investimento
- 3.1.747 - Arrendamento simples operacional de bens móveis para uso externo (acima de 160 dias) - (amortização inferior a 75%) - afretamento
- 3.1.992 - Outras importações sem cobertura cambial (especificar no campo 26 da Guia de Importação)

3.2 SETOR OFICIAL ESTADUAL

- 3.2.328 - Operações em cruzados
- 3.2.336 - Donativos Classificados especificamente
- 3.2.409 - Encargos Postais não classificadas especificamente
- 3.2.417 - Amortizações
- 3.2.425 - Bagagem - Automóveis para passageiros
- 3.2.433 - Bagagem - Outras
- 3.2.441 - Feiras e Exposições
- 3.2.450 - Mercadorias em retorno
- 3.2.468 - Mercadorias em devolução
- 3.2.476 - Mercadorias importadas temporariamente
- 3.2.484 - Donativos não classificados especificamente
- 3.2.506 - Regime de "drawback"
- 3.2.573 - Arrendamento mercantil financeiro de bens de qualquer natureza - "leasing" externo - (amortização igual ou superior a 75%) - mercadorias
- 3.2.581 - Arrendamento simples financeiro (até 360 dias) de bens de qualquer natureza - (amortização igual ou superior a 75%) - mercadorias
- 3.2.603 - Arrendamento mercantil operacional de bens de capital - (amortização inferior a 75%) - aluguel de equipamentos
- 3.2.638 - Arrendamento mercantil operacional de bens de transporte para uso interno - (amortização inferior a 75%) - investimento
- 3.2.646 - Arrendamento mercantil operacional de bens de transporte para uso externo - (amortização inferior a 75%) - afretamento
- 3.2.654 - Arrendamento mercantil operacional de bens móveis para uso interno - (amortização inferior a 75%) - investimento
- 3.2.662 - Arrendamento mercantil operacional de bens móveis para uso externo - (amortização inferior a 75%) - afretamento
- 3.2.670 - Arrendamento simples operacional de bens de capital (até 160 dias) - (amortização inferior a 75%) - aluguel de equipamentos
- 3.2.689 - Arrendamento simples operacional de bens de capital (acima de 360 dias) - (amortização inferior a 75%) - aluguel de equipamentos
- 3.2.697 - Arrendamento simples operacional de bens de transporte para uso interno ou externo (até 160 dias) - (amortização inferior a 75%) - afretamento
- 3.2.700 - Arrendamento simples operacional de bens de transporte para uso interno (acima de 360 dias) - (amortização inferior a 75%) - investimento

ANEXO F

- 2.6.004 - AID - Agência para o Desenvolvimento Internacional
- 2.6.026 - IAI - Associação para o Desenvolvimento Internacional
- 2.6.034 - AID - (incluindo todos os fundos) Banco Interamericano de Desenvolvimento
- 2.6.042 - BIRD - Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento
- 2.6.050 - KPI - Corporação de Participação e Reconstrução
- 2.6.069 - BID - Banco Nacional da Dinamarca
- 2.6.077 - CPI - Corporação Financeira Internacional
- 2.6.085 - Crigo CNA - Junta Canadense de Irigação
- 2.6.091 - Eximbank - Japão
- 2.6.107 - Eximbank - Relênding - USA (em extinção)
- 2.6.115 - Eximbank - CFF - USA (Cooperative Financing Facility) (Programa de Financiamento em Cooperação - Conselho Cooperativo de Financiamento)
- 2.6.123 - Eximbank - Outros - USA
- 2.6.131 - ADELA - Investment Company S/A. - Adela Cia. de Investimentos S/A
- 2.6.140 - OPIC - Overseas Private Investment Corporation
- 2.6.152 - COPACE - França - Cio. Française d'Assurance pour le Commerce Extérieur
- 2.6.166 - EC3D - Inglaterra - Export Credit Guarantees Department
- 2.6.174 - FDC - Canadá - Export Development Corporation
- 2.6.182 - IBERCREDIT A.D. - Alemanha
- 2.6.193 - Instituto Mobiliare Italiano - Itália
- 2.6.219 - Entidades Particulares (Supplier's Credit)
- 2.6.227 - Entidades Oficiais (Supplier's Credit)
- 2.6.235 - Entidades Particulares (Buyer's Credit)
- 2.6.243 - Entidades Oficiais (Buyer's Credit)
- 2.6.258 - Outros intervenientes estrangeiros (indicar o interveniente estrangeiro no campo 26 da C.I.)

3. IMPORTAÇÕES SEM COBERTURA CAMBIAL

3.1 SETOR OFICIAL FEDERAL

- 3.1.321 - Operações em cruzados
- 3.1.330 - Donativos Classificados especificamente
- 3.1.402 - Encargos Postais não classificadas especificamente
- 3.1.410 - Amortizações
- 3.1.429 - Bagagem - Automóveis para passageiros
- 3.1.437 - Bagagem - Outras
- 3.1.445 - Feiras e Exposições
- 3.1.453 - Mercadorias em retorno
- 3.1.461 - Mercadorias importadas temporariamente
- 3.1.470 - Mercadorias importadas temporariamente
- 3.1.488 - Donativos não classificados especificamente
- 3.1.500 - Regime de "drawback"
- 3.1.577 - Arrendamento mercantil financeiro de bens de qualquer natureza - "leasing" externo - (amortização igual ou superior a 75%) - mercadorias
- 3.1.585 - Arrendamento simples financeiro (até 360 dias) de bens de qualquer natureza - (amortização igual ou superior a 75%) - mercadorias
- 3.1.607 - Arrendamento mercantil operacional de bens de capital - (amortização inferior a 75%) - aluguel de equipamentos
- 3.1.631 - Arrendamento mercantil operacional de bens de transporte para uso interno - (amortização inferior a 75%) - investimento
- 3.1.640 - Arrendamento mercantil operacional de bens de transporte para uso externo - (amortização inferior a 75%) - afretamento
- 3.1.658 - Arrendamento mercantil operacional de bens móveis para uso interno - (amortização inferior a 75%) - investimento
- 3.1.666 - Arrendamento mercantil operacional de bens móveis para uso externo - (amortização inferior a 75%) - afretamento
- 3.1.674 - Arrendamento simples operacional de bens de capital (até 360 dias) - (amortização inferior a 75%) - aluguel de equipamentos

ANEXO E

- 1.2.710 - Arrendamento simples operacional de bens de transporte para uso externo (acima de 160 dias) - (amortização inferior a 75%) - arretamento
- 1.2.727 - Arrendamento simples operacional de bens móveis (exclusivo de transporte), (até 160 dias), para uso interno ou externo (amortização inferior a 75%) - arretamento
- 1.2.735 - Arrendamento simples operacional de bens móveis para uso interno (acima de 160 dias) - (amortização inferior a 75%) - investimento
- 1.2.743 - Arrendamento simples operacional de bens móveis para uso externo (acima de 160 dias) - (amortização inferior a 75%) - arretamento
- 1.2.749 - Outras importações sem cobertura cambial (especificar no campo 26 da Guia de Importação)
- 3-3 SETOR OFICIAL MUNICIPAL
 - 3-3.324 - Operações em cruzadas
 - 3-3.332 - Operações em cruzadas
 - 3-3.405 - Encargos Postais não classificadas especificamente
 - 3-3.413 - Amostras
 - 3-3.421 - Budegem - Autoráveis para pesqueiros
 - 3-3.430 - Bagagem - Outras
 - 3-3.436 - Bagagem - Outras
 - 3-3.444 - Peças e Expositões
 - 3-3.456 - Mercadorias em retorno
 - 3-3.464 - Mercadorias importadas temporariamente
 - 3-3.472 - Mercadorias importadas temporariamente
 - 3-3.480 - Donativos não classificadas especificamente
 - 3-3.502 - Regime de "drawback"
 - 3-3.570 - Arrendamento mercantil financeiro de bens de qualquer natureza - "leasing" externo - (amortização igual ou superior a 75%) - mercadorias
 - 3-3.588 - Arrendamento simples financeiro (até 360 dias) de bens de qualquer natureza - (amortização igual ou superior a 75%) - mercadorias
 - 3-3.600 - Arrendamento mercantil operacional de bens de capital - (amortização inferior a 75%) - aluguel de equipamentos
 - 3-3.634 - Arrendamento mercantil operacional de bens de transporte para uso interno - (amortização inferior a 75%) - investimento
 - 3-3.642 - Arrendamento mercantil operacional de bens de transporte para uso externo - (amortização inferior a 75%) - arretamento
 - 3-3.650 - Arrendamento mercantil operacional de bens móveis para uso interno - (amortização inferior a 75%) - investimento
 - 3-3.669 - Arrendamento mercantil operacional de bens móveis para uso externo - (amortização inferior a 75%) - arretamento
 - 3-3.677 - Arrendamento simples operacional de bens de capital (até 360 dias) (amortização inferior a 75%) - aluguel de equipamentos
 - 3-3.685 - Arrendamento simples operacional de bens de capital (acima de 360 dias) - (amortização inferior a 75%) - aluguel de equipamentos
 - 3-3.693 - Arrendamento simples operacional de bens de transporte para uso interno ou externo (até 160 dias) - (amortização inferior a 75%) - arretamento
 - 3-3.707 - Arrendamento simples operacional de bens de transporte para uso interno (acima de 160 dias) - (amortização inferior a 75%) - investimento
 - 3-3.715 - Arrendamento simples operacional de bens de transporte para uso externo (acima de 160 dias) - (amortização inferior a 75%) - arretamento
 - 3-3.723 - Arrendamento simples operacional de bens móveis (exclusivo de transporte), (até 160 dias), para uso interno ou externo (amortização inferior a 75%) - arretamento
 - 3-3.731 - Arrendamento simples operacional de bens móveis para uso interno (acima de 160 dias) - (amortização inferior a 75%) - investimento
 - 3-3.740 - Arrendamento simples operacional de bens móveis para uso externo (acima de 160 dias) - (amortização inferior a 75%) - arretamento
 - 3-3.995 - Outras importações sem cobertura cambial (especificar no campo 26 da Guia de Importação)

ANEXO F

- 3-4 ORÇOS PARAFISCAIS (AUTARQUIAS, ECONOMIA, MISTA, EMPRESAS COM PARTICIPAÇÃO DO GOVERNO)
 - 3-4.104 - Investimento de capital estrangeiro - direto
 - 3-4.112 - Investimento de capital estrangeiro - outros
 - 3-4.120 - Operações em cruzadas
 - 3-4.139 - Donativos Classificados especificamente
 - 3-4.401 - Encargos Postais não classificadas especificamente
 - 3-4.418 - Amostras
 - 3-4.428 - Bagagem - Autoráveis para pesqueiros
 - 3-4.436 - Bagagem - Outras
 - 3-4.444 - Peças e Expositões
 - 3-4.452 - Mercadorias em retorno
 - 3-4.460 - Mercadorias importadas temporariamente
 - 3-4.478 - Mercadorias importadas temporariamente
 - 3-4.487 - Donativos não classificadas especificamente
 - 3-4.500 - Regime de "drawback"
 - 3-4.576 - Arrendamento mercantil financeiro de bens de qualquer natureza - "leasing" externo - (amortização igual ou superior a 75%) - mercadorias
 - 3-4.584 - Arrendamento simples financeiro (até 360 dias) de bens de qualquer natureza - (amortização igual ou superior a 75%) - mercadorias
 - 3-4.606 - Arrendamento mercantil operacional de bens de capital - (amortização inferior a 75%) - aluguel de equipamentos
 - 3-4.630 - Arrendamento mercantil operacional de bens de transporte para uso interno - (amortização inferior a 75%) - investimento
 - 3-4.649 - Arrendamento mercantil operacional de bens de transporte para uso externo - (amortização inferior a 75%) - arretamento
 - 3-4.657 - Arrendamento mercantil operacional de bens móveis para uso interno - (amortização inferior a 75%) - investimento
 - 3-4.665 - Arrendamento mercantil operacional de bens móveis para uso externo - (amortização inferior a 75%) - arretamento
 - 3-4.673 - Arrendamento simples operacional de bens de capital (até 160 dias) - (amortização inferior a 75%) - aluguel de equipamentos
 - 3-4.681 - Arrendamento simples operacional de bens de capital (acima de 160 dias) - (amortização inferior a 75%) - aluguel de equipamentos
 - 3-4.690 - Arrendamento simples operacional de bens de transporte para uso interno ou externo (até 160 dias) - (amortização inferior a 75%) - arretamento
 - 3-4.703 - Arrendamento simples operacional de bens de transporte para uso interno (acima de 160 dias) - (amortização inferior a 75%) - investimento
 - 3-4.711 - Arrendamento simples operacional de bens de transporte para uso externo (acima de 160 dias) - (amortização inferior a 75%) - arretamento
 - 3-4.720 - Arrendamento simples operacional de bens móveis (exclusivo de transporte), (até 160 dias), para uso interno ou externo (amortização inferior a 75%) - arretamento
 - 3-4.738 - Arrendamento simples operacional de bens móveis para uso interno (acima de 160 dias) - (amortização inferior a 75%) - investimento
 - 3-4.746 - Arrendamento simples operacional de bens móveis para uso externo (acima de 160 dias) - (amortização inferior a 75%) - arretamento
 - 3-4.991 - Outras importações sem cobertura cambial (especificar no campo 26 da Guia de Importação)
- 3-5 SETOR PRIVADO
 - 3-5.300 - Investimento de capital estrangeiro - direto
 - 3-5.319 - Investimento de capital estrangeiro - outros
 - 3-5.327 - Operações em cruzadas
 - 3-5.335 - Donativos Classificados especificamente
 - 3-5.408 - Encargos Postais não classificadas especificamente
 - 3-5.416 - Amostras

- 3.6.507 - Arruandamento simples operacional (até 160 dias de bens de qualquer natureza - amortização igual ou superior a 75% - procedurias
- 3.6.609 - Arruandamento percentil operacional de bens de capital - (amortização inferior a 75%) - aluguel de equipamentos
- 3.6.633 - Arruandamento percentil operacional de bens de transporte para uso interno - (amortização inferior a 75%) - investimento
- 3.6.681 - Arruandamento percentil operacional de bens de transporte para uso externo - (amortização inferior a 75%) - afretamento
- 3.6.690 - Arruandamento percentil operacional de bens móveis para uso interno - (amortização inferior a 75%) - investimento
- 3.6.668 - Arruandamento percentil operacional de bens móveis para uso externo - (amortização inferior a 75%) - afretamento
- 3.6.676 - Arruandamento simples operacional de bens de capital (até 160 dias) - (amortização inferior a 75%) - aluguel de equipamentos
- 3.6.684 - Arruandamento simples operacional de bens de capital (acima de 160 dias) - (amortização inferior a 75%) - aluguel de equipamentos
- 3.6.692 - Arruandamento simples operacional de bens de transporte para uso interno ou externo - (até 160 dias) - (amortização inferior a 75%) - afretamento
- 3.6.706 - Arruandamento simples operacional de bens de transporte para uso interno (acima de 160 dias) - (amortização inferior a 75%) - investimento
- 3.6.714 - Arruandamento simples operacional de bens de transporte para uso externo (acima de 160 dias) - (amortização inferior a 75%) - afretamento
- 3.6.722 - Arruandamento simples operacional de bens móveis (exclusivo de transportes), (até 160 dias), para uso interno ou externo - (amortização inferior a 75%) - afretamento
- 3.6.730 - Arruandamento simples operacional de bens móveis para uso interno (acima de 160 dias) - (amortização inferior a 75%) - investimento
- 3.6.749 - Arruandamento simples operacional de bens móveis para uso externo (acima de 160 dias) - (amortização inferior a 75%) - afretamento
- 3.6.994 - Outras importações sem cobertura cambial (especificar no campo 26 da Guia de Importação)

Código	Nome	Código	Nome
0172	Afganistão	0906	Fernudas
7500	África do Sul	0910	Arménia
0173	Albânia	0973	Bolívia
0205	Albânia - Perseji, Ilhas	1015	Botswana
0210	Alemanha Ocidental	1054	Brauil
0256	Alemanha Oriental	1082	Burundi
0310	Alto Volta	1112	Bulgária
0370	Andorra	1155	Burundi
0400	Angola	1158	Ruanda
0818	Anguilla	1279	Cabo Verde, República de
0434	Antígua e Barbuda	1457	Canadá
0417	Antilhas Holandesas	1476	Canadá
0531	Arábia Saudita	1490	Canadá
0590	Argélia	1520	Canal, Ilhas
0629	Argentina	1546	Catar
0698	Austrália	1376	Cayman, Ilhas
0728	Austria	1589	Chile
0779	Bahamas, Ilhas	1600	China (República Popular)
0809	Bahrain, Ilhas	1635	Chipre
0817	Bangladesh	7412	Cingapura
0833	Barbados	1651	Cocos (Keeling), Ilhas
0876	Bélgica	1694	Colômbia
0884	Belize	1732	Comoros, Ilhas
2291	Benin	1775	Congo

e) de países (campos 18 e 20 da OI)

- 3.6.507 - Arruandamento simples operacional (até 160 dias de bens de qualquer natureza - amortização igual ou superior a 75% - procedurias
- 3.6.609 - Arruandamento percentil operacional de bens de capital - (amortização inferior a 75%) - aluguel de equipamentos
- 3.6.633 - Arruandamento percentil operacional de bens de transporte para uso interno - (amortização inferior a 75%) - investimento
- 3.6.681 - Arruandamento percentil operacional de bens de transporte para uso externo - (amortização inferior a 75%) - afretamento
- 3.6.690 - Arruandamento percentil operacional de bens móveis para uso interno - (amortização inferior a 75%) - investimento
- 3.6.668 - Arruandamento percentil operacional de bens móveis para uso externo - (amortização inferior a 75%) - afretamento
- 3.6.676 - Arruandamento simples operacional de bens de capital (até 160 dias) - (amortização inferior a 75%) - aluguel de equipamentos
- 3.6.684 - Arruandamento simples operacional de bens de capital (acima de 160 dias) - (amortização inferior a 75%) - aluguel de equipamentos
- 3.6.692 - Arruandamento simples operacional de bens de transporte para uso interno ou externo - (até 160 dias) - (amortização inferior a 75%) - afretamento
- 3.6.706 - Arruandamento simples operacional de bens de transporte para uso interno (acima de 160 dias) - (amortização inferior a 75%) - investimento
- 3.6.714 - Arruandamento simples operacional de bens de transporte para uso externo (acima de 160 dias) - (amortização inferior a 75%) - afretamento
- 3.6.722 - Arruandamento simples operacional de bens móveis (exclusivo de transportes), (até 160 dias), para uso interno ou externo - (amortização inferior a 75%) - afretamento
- 3.6.730 - Arruandamento simples operacional de bens móveis para uso interno (acima de 160 dias) - (amortização inferior a 75%) - investimento
- 3.6.749 - Arruandamento simples operacional de bens móveis para uso externo (acima de 160 dias) - (amortização inferior a 75%) - afretamento
- 3.6.994 - Outras importações sem cobertura cambial (especificar no campo 26 da Guia de Importação)

Código	Nome	Código	Nome
0172	Afganistão	0906	Fernudas
7500	África do Sul	0910	Arménia
0173	Albânia	0973	Bolívia
0205	Albânia - Perseji, Ilhas	1015	Botswana
0210	Alemanha Ocidental	1054	Brauil
0256	Alemanha Oriental	1082	Burundi
0310	Alto Volta	1112	Bulgária
0370	Andorra	1155	Burundi
0400	Angola	1158	Ruanda
0818	Anguilla	1279	Cabo Verde, República de
0434	Antígua e Barbuda	1457	Canadá
0417	Antilhas Holandesas	1476	Canadá
0531	Arábia Saudita	1490	Canadá
0590	Argélia	1520	Canal, Ilhas
0629	Argentina	1546	Catar
0698	Austrália	1376	Cayman, Ilhas
0728	Austria	1589	Chile
0779	Bahamas, Ilhas	1600	China (República Popular)
0809	Bahrain, Ilhas	1635	Chipre
0817	Bangladesh	7412	Cingapura
0833	Barbados	1651	Cocos (Keeling), Ilhas
0876	Bélgica	1694	Colômbia
0884	Belize	1732	Comoros, Ilhas
2291	Benin	1775	Congo

Anexo F

Código	Nome	Código	Nome
7285	Senegal	8150	Trinidad e Tobago
7286	Serra Leoa	8208	Tunísia
7353	Seychelles	8209	Turcas e Caicos, Ilhas
7415	Síria	8210	Turquia
7437	Somália	8211	Tuvalu
7480	Sri Lanka	8218	Ilhas da Virgínia
7501	Suazilândia	8245	Ilhas Britânicas
7542	Sudão	8400	IRSC
7595	Suecia	8451	Uruguai
7641	Subeia	8451	Uruguai
7676	Suíça	8517	Vanuatu
7706	Suriname	8486	Vaticano
7765	Tailândia	8508	Venezuela
7803	Tanzânia	8583	Vietnã
7829	Tchad	8620	Ilhas Virgens, Ilhas Britânicas
7900	Tchecoslováquia	8666	Ilhas Virgens, Ilhas Britânicas
7920	Território Britânico no Q	8702	Viti-Fidji, Ilhas
7954	Oceano Índico	8753	Wallis e Futuna, Ilhas
8001	Território da Alta Comissão do Pacífico Ocidental	8865	Zaire
8001	Togo	8907	Zâmbia
8109	Tonga	8954	Zimbábue
8052	Toquelau, Ilhas	8954	Zona do Canal do Panamá
		8997	Ilhas declaradas

c) de localidades providas de portos, aeroportos e pontes de fronteira alface-
radas a título permanente (campo 2 da 01)

Código	Nome	Código	Nome	Obs.: (I)
45047	Aceusú, RS	8150	Trinidad e Tobago	(III)
46048	Angra dos Reis, RJ	8208	Tunísia	(I)
46048	Antanina, PR	8209	Turcas e Caicos, Ilhas	(I)
46048	Araçájo, PE	8210	Turquia	(I)
46048	Araçájo, PE	8211	Tuvalu	(I)
46048	Araçájo, PE	8218	Ilhas da Virgínia	(I)
46048	Araçájo, PE	8245	Ilhas Britânicas	(I)
46048	Araçájo, PE	8400	IRSC	(I)
46048	Araçájo, PE	8451	Uruguai	(I)
46048	Araçájo, PE	8451	Uruguai	(I)
46048	Araçájo, PE	8517	Vanuatu	(I)
46048	Araçájo, PE	8486	Vaticano	(I)
46048	Araçájo, PE	8508	Venezuela	(I)
46048	Araçájo, PE	8583	Vietnã	(I)
46048	Araçájo, PE	8620	Ilhas Virgens, Ilhas Britânicas	(I)
46048	Araçájo, PE	8666	Ilhas Virgens, Ilhas Britânicas	(I)
46048	Araçájo, PE	8702	Viti-Fidji, Ilhas	(I)
46048	Araçájo, PE	8753	Wallis e Futuna, Ilhas	(I)
46048	Araçájo, PE	8865	Zaire	(I)
46048	Araçájo, PE	8907	Zâmbia	(I)
46048	Araçájo, PE	8954	Zimbábue	(I)
46048	Araçájo, PE	8954	Zona do Canal do Panamá	(I)
46048	Araçájo, PE	8997	Ilhas declaradas	(I)

Anexo F

Código	Nome	Código	Nome
4472	Meau	4979	Mongólia
4502	Malacáscar	5010	Monacrat, Ilha
4553	Malásia	5088	Mauru
4588	Malawi	5118	Návidad (Christman), Ilha
4618	Maldivas	5177	Nepal
4642	Malta	5215	Nicarágua
4677	Mali	5248	Níger
4740	Marrrocos	5248	Níger
4774	Martinica	5315	Níve, Ilha
4845	Maurício	5380	Marócal, Ilha
4880	Mauritânia	5428	Nova Caladônia
4936	México	5487	Nova Zelândia
4953	Mogambique	5568	Omã
4952	Môçambique	5630	Pacífico, Ilhas do (Admi- nistração dos EUA)
4979	Mongólia	5665	Pacífico, Ilhas do (Posse- são dos EUA)
5010	Monacrat, Ilha	5690	Pacífico, Ilhas do (Terri- tório em Fideicomiso dos EUA)
5088	Mauru	5778	Palmeiras, Ilhas do
5118	Návidad (Christman), Ilha	5800	Panamá
5177	Nepal	5852	Papua Nova Guiné
5215	Nicarágua	5862	Paquistão
5248	Níger	5860	Paraguai
5248	Níger	5894	Peru
5315	Níve, Ilha	5932	Pitcairn, Ilha de
5380	Marócal, Ilha	5991	Polinésia Francesa
5428	Nova Caladônia	6033	Polónia
5487	Nova Zelândia	6118	Porto Rico
5568	Omã	6118	Porto Rico
5630	Pacífico, Ilhas do (Admi- nistração dos EUA)	6076	Portugal
5665	Pacífico, Ilhas do (Posse- são dos EUA)	6238	Quênia
5690	Pacífico, Ilhas do (Terri- tório em Fideicomiso dos EUA)	6289	Reino Unido (Grã-Bretanha)
5778	Palmeiras, Ilhas do	6404	República Centro-Africana
5800	Panamá	6475	República Dominicana
5852	Papua Nova Guiné	6482	Reunião, Ilha
5862	Paquistão	6700	România
5860	Paraguai	6750	Ruanda
5894	Peru	6848	Reara Ocidental
5932	Pitcairn, Ilha de	6777	Saotomô, Ilhas
5991	Polinésia Francesa	6865	Samoa Americana
6033	Polónia	6904	Samoa Ocidental
6118	Porto Rico	6971	San Marino
6118	Porto Rico	7102	Santa Helena
6076	Portugal	7153	Santa Lúcia
6238	Quênia	6955	São Cristóvão e Neves, Ilhas
6289	Reino Unido (Grã-Bretanha)	7005	São Pedro e Miguelon
6404	República Centro-Africana	7005	São Tomé e Príncipe, Ilhas
6475	República Dominicana	7056	São Vicente e Granadinas
6482	Reunião, Ilha		
6700	România		
6750	Ruanda		
6848	Reara Ocidental		
6777	Saotomô, Ilhas		
6865	Samoa Americana		
6904	Samoa Ocidental		
6971	San Marino		
7102	Santa Helena		
7153	Santa Lúcia		
6955	São Cristóvão e Neves, Ilhas		
7005	São Pedro e Miguelon		
7005	São Tomé e Príncipe, Ilhas		
7056	São Vicente e Granadinas		

16563	Macapá, AP	(II)
16071	Macapá, AP	(II)
27849	Macau, AL	(II)
13200	Marauá, AM	(II)
13226	Marauá, AM	(II)
55107	Mundo Novo, MS (Coronel Renato)	(III)
20120	Matal, RN	(II)
36200	Miterá, RJ	(II)
15121	Obidos, PA	(II)
42285	Paraguá, PR	(II)
45403	Pelotas, RS	(II)
45420	Pelotas, RS	(II)
55131	Ponte Preta, MS	(II)
55123	Ponte Preta, MS	(II)
45997	Porto Alegre, RS	(II)
45580	Porto Alegre, RS	(II)
55204	Porto Muritiba, MS	(III)
45543	Porto Xavier, RJ	(II)
26018	Recife, PE	(II)
26026	Recife, PE	(II)
12521	Rio Branco, AC	(II)
36056	Rio de Janeiro, RJ	(II)
36064	Rio de Janeiro, RJ	(II)
45408	Rio Grande, RS	(II)
32313	Salvador, BA	(II)
45365	Salvador, BA	(II)
15194	Santana do Livramento, RS	(III)
41173	Santarém, PA	(II)
42288	Santos, SP	(II)
21000	São Francisco do Sul, SC	(II)
41190	São Luís, MA	(II)
41211	São Paulo, SP	(II)
41246	São Paulo, SP	(II)
36803	São Sebastião, SP	(II)
13919	Sepetiba, RJ	(II)
45942	Tabatinga, AM	(II)
45977	Tracoland, MS	(II)
45969	Uruguaians, RS	(II)
34282	Victoria, ES	(II)

Obs.: I - Porto
 II - Aeroporto
 III - Hotel fronteiriço (via ferroviária ou rodoviária)
 ad - Via ferroviária
 ad - Via postal

6) de moedas (campo 30 da GI)

Código	Moeda da moeda	Símbolo	País
7056	Austral	A	Argentina
0256	Bolívar venezuelano	Ba	Venezuela
0558	Coroa Circunavega	DKr	Dinamarca
0655	Coroa norueguesa	NKr	Noruega
0701	Coroa sueca	SKr	Suécia
0795	Crusado	Crs	Brasil
1503	Dólar australiano	A\$	Austrália
1251	Dólar canadense	Cnd\$	Canadá
2251	Dólar dos Estados Unidos	US\$	EUA
3158	Escudo português	Esc	Portugal (inclui Açores e Madeira)
3352	Fierim holandês	f.	Holanda (Países Baixos)

3803	Francos belga	FB	Bélgica
3956	Francos francês	F	Franga
4251	Francos suíço	Su.Fr.	Suíça
4707	Yen japonês	Y	Japão
5401	Libra esterlina	£	Reino Unido (Escócia, Grã-Bretanha e Irlanda do Norte)
5509	Libra irlandesa	£Ir	Irlanda do Sul
5959	Lira italiana	Lit	Itália
6106	Marco alemão	DM	Alemanha Ocidental
6157	Marco finlandês	Fmk	Finlândia
6408	Novo dólar de Noruega	Nkr	Noruega (Formosa)
6505	Novo peso uruguaio	N\$	Uruguai
7005	Peseta espanhola	Ptas	Espanha (inclui Baleares, Canárias, Ceuta e Melilla)
7104	Peso mexicano	Mex\$	México
9407	Reim austríaco	S	Áustria
9406	Dólar-Alemanha Oriental	ClRDA	República Democrática Alemã
9822	Dólar-Bulgária	ClBulg.	Bulgária
9903	Dólar-Polónia	ClPol.	Polónia
9920	Dólar-România	ClRom.	România

h) Instrumentos de negociação (MALADI)

INSTRUMENTO DE NEGOCIAÇÃO

CÓDIGO	INSTRUMENTO DE NEGOCIAÇÃO
1.015	Acordo Regional de Abertura de Mercados em favor da Bolívia
1.023	Acordo Regional de Abertura de Mercados em favor do Equador
1.031	Acordo Regional de Abertura de Mercados em favor do Paraguai
2.054	Acordo de Alcance Parcial Brasil-Bolívia
2.062	Acordo de Alcance Parcial Brasil-Colômbia
2.070	Acordo de Alcance Parcial Brasil-Ecuador
2.089	Acordo de Alcance Parcial Brasil-Peru
2.097	Acordo de Alcance Parcial Brasil-Venezuela
2.100	Acordo de Alcance Parcial Brasil-Argentina
2.119	Acordo de Alcance Parcial Brasil-Chile
2.127	Acordo de Alcance Parcial Brasil-México
2.135	Acordo de Alcance Parcial Brasil-Paraguai
2.143	Acordo de Alcance Parcial Brasil-Uruguai
2.151	Acordo de Alcance Parcial de Cooperação Econômica Brasil-Argentina n.º 7 (Bona de Capital)
3.018	Acordo Comercial n.º 1, sobre máquinas de estatística e sistemas eletrônicos de processamento de dados, etc.
3.026	Acordo Comercial n.º 2, sobre válvulas eletrônicas
3.050	Acordo Comercial n.º 5, sobre a indústria química
3.093	Acordo Comercial n.º 9, sobre equipamentos de geração, transmissão e distribuição de eletricidade
3.107	Acordo Comercial n.º 10, sobre máquinas de escritório

ANEXO 6

RESOLUÇÃO N.º 1.185, de 25-5-88,
DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

I - As importações com cobertura cambial a seguir especificadas, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, para uso próprio ou revenda, efetivadas no amparo de Guia de Importação ou documento equivalente emitido a partir da data de vigência da presente Resolução, somente podem ser autorizadas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) quando atendidas as seguintes condições mínimas de pagamento ao exterior:

PRODUTO	VALOR DA PREVISÃO DE IM- PORTAÇÃO NO ANO CIVIL (US\$ MIL OU O EQUIVALENTE DE EM OUTRAS MOEDAS)	PRazo DE VIGENCIA DE PAGAMENTO
a) máquinas, equipamentos, e peças, instrumentos, ve- ículos, navios e embar- cações e aviões	até 200.000 acima de 200.000 até 500.000 acima de 500.000 até 1.000.000 acima de 1.000.000	4 meses 2 anos 3 anos 3 anos

b) partes, peças, componentes
e acessórios para manuten-
ção, montagens e reparos
e produtos industrializa-
dos de consumo durável

c) demais produtos

d) para efeito de dispensa nos prazos mínimos estabelecidos é concedida, anualmente, para cada importador, uma franquia de até US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas.

II - Fica dispensada a aplicação dos prazos estabelecidos no item I na seguinte importância:

a) realizadas ao amparo de financiamento externo objeto de certificado de autorização ou de registro, emitido pelo Banco Central anteriormente à data de vigência desta Resolução, ou que contenha cláusula específica que ateste ter sido o financiamento submetido à aprovação do Banco Central antes daquela data. Em tais hipóteses, o pagamento do financiamento somente poderá ser feito segundo os prazos e condições já aprovados pelo Banco Central;

b) destinadas à reposição de bens sinistrados, cujo pagamento se faça com recursos provenientes de indenização recebida em moeda estrangeira, até a ocorrência de seus valores;

c) efetuadas pela Empresa Itaipu Binacional;

d) efetuadas diretamente por instituições científicas, educacionais e de assistência social, conforme Decreto n.º 91.030, de 5-3-85;

e) importados por empresas ou oficina especializada com sede no País, comprovadamente destinados à manutenção, revisão e reparo de aeronaves ou de seus componentes, bem como os equipamentos, aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramental, peças e materiais específicos indispensáveis à criação dos respectivos serviços, quando amparada no Decreto n.º 91.030, de 5-3-85;

ANEXO F

- 3-123 Acordo Comercial n.º 12, sobre a indústria eletrônica e de comunicações eletrônicas
- 3-131 Acordo Comercial n.º 13, sobre a indústria fonográfica
- 3-140 Acordo Comercial n.º 14, sobre as indústrias de refrigeração e ar condicionado e aparelhos elétricos, mecânicos e térmicos de uso doméstico
- 3-158 Acordo Comercial n.º 15, sobre a indústria químico-farmacêutica
- 3-166 Acordo Comercial n.º 16, sobre as indústrias químicas derivadas do petróleo
- 3-174 Acordo Comercial n.º 17, sobre as indústrias de refrigeração, ar condicionado e aparelhos elétricos, mecânicos e térmicos de uso doméstico
- 3-182 Acordo Comercial n.º 18, sobre a indústria fotográfica
- 3-190 Acordo Comercial n.º 19, sobre a indústria eletrônica e de comunicações eletrônicas
- 3-204 Acordo Comercial n.º 20, sobre a indústria de matérias corantes e pigmentos
- 3-212 Acordo Comercial n.º 21, sobre a indústria química (excedentes e faltantes)
- 3-220 Acordo Comercial n.º 22, sobre a indústria de óleos essenciais, químico-aromáticos, aromas e sabores
- 3-233 Acordo Comercial n.º 23, sobre a indústria de artigos e aparelhos para usos hospitalares, médicos, odontológicos, veterinários e afins
- 3-271 Acordo Comercial n.º 27, sobre a indústria de vidro
- 7-013 Acordo de Licença Parcial de Complementação Econômica Brasil-Uruguai n.º 2 (Protocolo de Espannato Comercial Brasil-Uruguai - PFC)

- No caso de produtos não incluídos em qualquer dos instrumentos de negociação acima relacionados, deverá os interessados registrar no campo 21 de Guia de Importação, abaixo do item MALABI, o código 5002, correspondente a produto não negociado.

- f) de partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo de aeronaves, aparelhos e materiais de radiocomunicação, equipamentos de terra e equipamentos para treinamentos de pessoal e segurança de voo, material destinados às oficinas de manutenção e de reparo de aeronaves nos aeroportos, bases e hangares, importados por empresas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo, por aeronaves consideradas de utilidade pública, com funcionamento regular, e por empresas sediadas no País que explorem serviços de taxi aéreo, quando amparadas no Decreto n° 91.030, de 5-3-85;
- g) de equipamentos e material técnico, destinados a operações de aerolevanteamento e importados por empresas de capital exclusivamente nacional que explorem atividades pertinentes, conforme previsto na legislação específica sobre aerolevanteamento;
- h) de aparelhos, motores, reatores, partes, peças e acessórios de aeronaves, bem como equipamentos, aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas específicas e materiais específicos indispensáveis à fabricação de aeronaves no País;
- i) de aparelhos especiais destinados à adaptação de veículos, com finalidade de permitir sua utilização por parapálgicos ou por pessoas portadoras de deficiências físicas que as impossibilitam de utilizar veículo comum, bem como suas partes, peças e componentes para produção no País, quando amparadas no Decreto n° 87.374, de 13-10-70;
- j) de aparelhos eletrônicos tipo "pace maker" e "neuro-estimulador", implantáveis no corpo humano, mediante próteses, para, respectivamente, combater de frequência cardíaca, inclusive os eletródos e estímulo do cérebro e outras estruturas do sistema nervoso central, bem como suas partes, peças e componentes para a fabricação destas, desde que amparadas nos Decretos-leis n° 1.119, 1.389 e 1.622, respectivamente, de 11-8-70, 21-1-75 e 18-1-78;
- k) autorizadas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, de equipamentos, aparelhos e instrumentos de similar nacional e comprovadamente indispensáveis à realização de pesquisas atinentes a setores tidos como prioritários por aquele Ministério, quando destinados a universidades, institutos afilados de pesquisa e empresas de capital nacional;
- l) efetuadas por pessoa jurídica, sob o regime de drawback ou equiparadas, bem como as incorpóreas em empreendimento industrial e destinadas à reexportação, diretamente ou integradas em produto a ser exportado;
- m) realizadas para pagamento com aplicação de recursos resultantes de:
 - 1 - investimentos registrados no Banco Central, referentes a ingressos em moeda estrangeira a partir de 25-9-80, inclusive, condicionada a dispensa do arame, pela CACEX, dos aspectos sobre a natureza da operação, mérito, adequação e destinação do bem a ser importado;
 - 2 - empréstimos contraídos em moeda, de cujo certificado de registro conste destinarem-se os recursos ao pagamento de importações sujeitas a regime de prazos mínimos de pagamento estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional a partir de 25-9-80, inclusive, condicionada a dispensa do arame pela CACEX sobre a natureza da operação, mérito e adequação do bem a ser importado;
- n) de produtos originários e procedentes dos países integrantes da Associação Latino-Americana de Integração - ALADI, quando constantes dos Acordos de Alcance Parcial (inclusive os de Natureza Comercial e de Complementação Econômica) e dos Acordos Regionais de Abertura de Mercado em favor da Bolívia, do Equador e do Paraguai;
- o) realizadas por órgãos de administração direta;

- q) realizadas por empresas editoras de livros, jornais e periódicos, quando para uso próprio;
 - r) de papel para impressão de livros, jornais e revistas efetuadas por empresas comerciais e destinadas a fornecimento a empresas editoras, para uso próprio destas;
- III - A cláusula dos prazos estabelecidos no item f não se aplica à parcela devida a título de alca ("dover payment"), nos casos lícitos admitidos pela CACEX, até o máximo de 10% (dez por cento) do valor da importação.
- IV - Poderá a CACEX autorizar importações que não atendam às disposições desta Resolução, fixando encargo, nas correspondentes Guias de Importação, cláusula indicando tratar-se de operação enquadrada em um dos seguintes casos:
- a) importações cujos prazos de pagamento, embora inferiores aos estabelecidos nesta Resolução, sejam equivalentes aos dos financiamentos concedidos por governos estrangeiros, entidades governamentais estrangeiras (as instituições agrárias de crédito à exportação), ou por organizações internacionais;
 - b) importações que surtir com financiamento ou com garantia concedidos por governos estrangeiros, entidades governamentais estrangeiras (as instituições agrárias de crédito à exportação), ou por organizações internacionais;
 - c) operações destinadas a projetos que objetivar a substituição de importações ou a produção para exportação;
 - d) importações de grão e de farelo de soja, de óleo de soja desaxada, de algodão em pigma, de arroz e de milho em grão, desde que atenuadas as disposições da Resolução COMEX n° 155, de 4-5-88, ouvida o Banco Central do Brasil;
- V - As importações financiadas com prazos de pagamento até 2 (dois) anos ficarão dispensadas da autorização e do registro perante o Banco Central, de que trata a Resolução n° 155, de 2-12-75, o qual informará à CACEX quanto às parcelas admissíveis para o financiamento. Efetuada a importação, deve a interessada dentro do prazo de 10 (dez) dias da data da emissão da respectiva Declaração de Importação, solicitar o competente registro ao Banco Central.
- VI - Titulos revogados as Resoluções n°s 91, de 21-5-68; 767, de 6-10-82; 785, de 16-12-82; 911, de 5-4-84; 933, de 12-9-84; 982, de 13-12-84 e 1.237, de 26-3-87.
- VII - O Banco Central e a CACEX adotará as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.
- VIII - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
- (Publicado no D.O.U. de 26-5-88)
- RESOLUÇÃO N° 1.511, DE 30-8-88**
DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL
- I - A Carteira de Crédito Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX poderá autorizar, em casos excepcionais ou de comprovada urgência, importações que não atenuem as disposições da Resolução n° 1.435, de 23-5-88.
- II - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
- (Publicado no D.O.U. de 31-8-88)